DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano 2020, Número 121

Divulgação: sexta-feira, 29 de maio de 2020
Publicação: segunda-feira, 1 de junho de 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira
Presidente

Desembargador Cláudio Luís Braga Dell'Orto
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Secretaria de Administração

Coordenadoria de Gerenciamento
Documental e da Informação

biblioteca@tre-rj.jus.br

Sumário

PRESIDÊNCIA 3
Atos e Despachos do Presidente 3
Atos 3
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL 7
Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral 7
Intimações 7
ESCOLA JUDICIÁRIA 8
DIRETORIA-GERAL 8
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 8
SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA 8
SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS 8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS 8
SECRETARIA JUDICIÁRIA 8
Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários 8
Despachos 8
Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe) 9
Intimações 9
SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA 10
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO 10
ZONAS ELEITORAIS 10
014ª Zona Eleitoral 10
Intimações 10
Notificações 12

027ª Zona Eleitoral 13
Intimações 13
037ª Zona Eleitoral 14
Intimações 14
041ª Zona Eleitoral 14
Despachos 14
Editais 16
Sentenças 17
042ª Zona Eleitoral 24
Intimações 24
048ª Zona Eleitoral 36
Intimações 36
049ª Zona Eleitoral 36
Intimações 36
050ª Zona Eleitoral 40
Intimações 40
052ª Zona Eleitoral 41
Intimações 41
059ª Zona Eleitoral 42
Decisões 42
060ª Zona Eleitoral 43
Intimações 43
064ª Zona Eleitoral 50
Intimações 50
065ª Zona Eleitoral 52
Intimações 52
089ª Zona Eleitoral 53
Intimações 53
092ª Zona Eleitoral 59
Intimações 59
093ª Zona Eleitoral 60
Editais 60
104ª Zona Eleitoral 62
Editais 62
Intimações 69
105ª Zona Eleitoral 80
Intimações 80
106ª Zona Eleitoral 88
Intimações 88
107ª Zona Eleitoral 89
Editais 89
Intimações 92
138ª Zona Eleitoral 92
Editais 92
Intimações 93
Notificações 98
157ª Zona Eleitoral 99
Editais 99
Intimações 100
Notificações 101
159ª Zona Eleitoral 102
Intimações 102
187ª Zona Eleitoral 105
Intimações 105
214ª Zona Eleitoral 106

Notificações 106
242ª Zona Eleitoral 107
Decisões 107

PRESIDÊNCIA

Atos e Despachos do Presidente

Atos

Ato GP nº 145/2020

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

Redistribuição de cargos no âmbito do Poder Judiciário da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante do Protocolo SEI nº 2019.0.000054732-8,

RESOLVE:

Art. 1º. Redistribuir para o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Administrativa, criado pela Lei nº 10.842/04, ocupado pelo servidor LEANDRO HIROTO TAMASHIRO, matrícula n° 00715113, recebendo em contrapartida o cargo de Analista Judiciário- Área Administrativa, ocupado pelo servidor RONALDO BRITO DE MELO, matrícula nº 13.759-6, com fulcro no artigo 37 da Lei n° 8.112/1990, na Resolução CNJ nº 146/2012 e na Resolução TSE nº 23.563/2018.

Art. 2º. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP nº 146/2020

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2019.0.000054732-8,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o servidor RONALDO BRITO DE MELO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, removido para este Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da Seção de Atenção à Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Saúde e Integração, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Designar o servidor RONALDO BRITO DE MELO, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-01, da Seção de Atenção à Saúde do Servidor, da Coordenadoria de Saúde e Integração, da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 3º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TRE-RJ

Ato GP n.º 170/2020

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o juiz ALBERTO SALOMÃO JUNIOR para assumir a 119ª ZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 30 de junho, em razão de Licença Médica do Juiz MARCIUS DA COSTA FERREIRA;

Art. 2º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 30 de junho;

2 – REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA para assumir a 023ªZE/Deodoro, no período de 01 a 30 de junho;

3 – FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 01 a 30 de junho;

4 – ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 01 a 30 de junho;

5 – FLAVIO SILVEIRA QUARESMA para assumir a 230ªZE/Vila Kennedy, no período de 01 a 30 de junho;

6 – LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 234ªZE/Realengo, no período de 01 a 30 de junho;

7 – PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO para assumir a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 01 a 30 de junho;

8 – TATIANA SCHETTINO PEREIRA NUNES para assumir a 009ªZE/Barra da Tijuca, no período de 01 a 30 de junho;

9 – MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO para assumir a 014ªZE/Todos os Santos, no período de 01 a 30 de junho;

10 – ALEXANDRE JOSE DA SILVA BARBOSA para assumir a 024ªZE/Senador Camara, no período de 01 a 30 de junho;

11 – RAQUEL DE OLIVEIRA para assumir a 120ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 30 de junho;

12 – ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE para assumir a 122ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 30 de junho;

13 – SANDRO LUCIO BARBOSA PITASSI para assumir a 123ªZE/Anchieta, no período de 01 a 30 de junho;

14 – MARCELLO DE SA BAPTISTA para assumir a 161ªZE/Bonsucesso, no período de 01 a 30 de junho;

15 – GUILHERME PEDROSA LOPES para assumir a 162ªZE/Parada de Lucas, no período de 01 a 30 de junho;

16 – ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA para assumir a 167ªZE/Pavuna, no período de 01 a 30 de junho;

17 – MARIA CRISTINA BARROS GUTIERREZ SLAIBI para assumir a 169ªZE/Higienópolis, no período de 01 a 30 de junho;

18 – PAULO ROBERTO CORREA para assumir a 170ªZE/Andaraí, no período de 01 a 30 de junho;

19 – JANE CARNEIRO SILVA DE AMORIM para assumir a 180ªZE/Tanque, no período de 01 a 30 de junho;

20 – PAULA FERNANDES MACHADO para assumir a 182ªZE/Taquara, no período de 01 a 30 de junho;

21 – MARCIA MALVAR BARAMBO para assumir a 185ªZE/Praça Seca, no período de 01 a 30 de junho;

22 – MÁRCIA CORREIA HOLLANDA para assumir a 192ªZE/Ilha do Governador, no período de 01 a 30 de junho;

23 – CARLOS SERGIO DOS SANTOS SARAIVA para assumir a 211ªZE/São Conrado, no período de 01 a 30 de junho;

24 – MARCELO PEREIRA DA SILVA para assumir a 214ªZE/Engenho Novo, no período de 01 a 30 de junho;

25 – SIMONE DE ARAUJO ROLIM para assumir a 218ªZE/Madureira, no período de 01 a 30 de junho;

26 – ADRIANA RAMOS DE MELLO para assumir a 219ªZE/Rocha Miranda, no período de 01 a 30 de junho;

27 – CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA para assumir a 242ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 30 de junho;

28 – GISELE GUIDA DE FARIA para assumir a 243ªZE/Campo Grande, no período de 01 a 30 de junho;

29 – CARLOS EDUARDO LUCAS DE MAGALHAES COSTA para assumir a 245ªZE/ Campo Grande, no período de 01 a 30 de junho;

Art. 3º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:

1 – SIMONE DALILA NACIF LOPES para assumir a 052ª ZE/Cordeiro/Macuco, no período de 01 a 10 de junho, em razão de férias da Juíza SAMARA FREITAS CESARIO;

2 – VIVIANE TOVAR DE MATTOS ABRAHÃO para assumir a 083ª ZE/Mesquita, no período de 01 a 30 de junho, em razão de férias da Juíza ANNA CHRISTINA DA SILVEIRA FERNANDES;

Art. 4º – Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:

1 – ERON SIMAS DOS SANTOS para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 01 a 30 de junho;

2 – JOSÉ ROBERTO PIVANTI para assumir a 045ª ZE/Porciúncula, no período de 01 a 30 de junho;

3 – ISABEL CRISTINA DAHER DA ROCHA para assumir a 049ª ZE/Cachoeira de Macacu, no período de 01 a 30 de junho;

4 – ANDERSON DE PAIVA GABRIEL para assumir a 057ª ZE/Paraty, no período de 01 a 30 de junho;

5 – RENATA OLIVEIRA SOARES para assumir a 059ª ZE/São Pedro da Aldeia, no período de 01 a 30 de junho;

6 – LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 062ª ZE/Saquarema, no período de 01 a 30 de junho;

7 – HEVELISE SCHEER para assumir a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 01 a 30 de junho;

8 – SUZANA VOGAS TAVARES CYPRIANO para assumir a 068ª ZE/São Gonçalo, no período de 01 a 30 de junho;

9 – RHOHEMARA DOS SANTOS CARVALHO ARCE MARQUES para assumir a 072ª ZE/Niterói, no período de 01 a 30 de junho;

10 – ELIAS PEDRO SADER NETO para assumir a 076ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 30 de junho;

11 – RENATA TRAVASSOS MEDINA DE MACEDO para assumir a 088ª ZE/São João de Meriti, no período de 01 a 30 de junho;

12 – PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA para assumir a 089ª ZE/São João de Meriti, no período de 01 a 30 de junho;

13 – VICTOR SILVA DOS PASSOS MIRANDA para assumir a 090ª ZE/Volta Redonda, no período de 01 a 30 de junho;

14 – BIANCA PAES NOTO para assumir a 105ª ZE/Itaguaí, no período de 01 a 30 de junho;

15 – JOSE ROBERTO PIVANTI para assumir a 107ª ZE/Itaperuna, no período de 01 a 30 de junho;

16 – RODRIGO ROCHA DE JESUS para assumir a 112ª ZE/Miracema, no período de 01 a 30 de junho;

17 – MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, no período de 01 a 30 de junho;

18 – RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ªZE/Guapimirim, no período de 01 a 30 de junho;

19 – LARISSA NUNES PINTO SALLY para assumir a 152ªZE/Belford Roxo, no período de 01 a 30 de junho;

20 – MONICCA DE HOLANDA DAIBERT para assumir a 158ªZE/Nova Iguaçu, no período de 01 a 30 de junho;

21 – ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO para assumir a 222ªZE/Nova Friburgo, no período de 01 a 30 de junho;

Art. 5º – Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 30 de junho, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;

Art. 6º – Designar o juiz EDISON PONTE BURLAMAQUI para assumir a 054ª ZE/Mangaratiba, no período de 01 a 30 de junho, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária;

Art. 7º – Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador CLÁUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA

Presidente do TRE-RJ

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Coordenadoria de Acompanhamento do Cadastro Eleitoral

Intimações

Processo 0600349-19.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

COINCIDÊNCIA (12065) - Processo nº 0600349-19.2020.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: CLAUDIA HELENA DA SILVA / CLAUDIA HELENA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se da Duplicidade 2DRJ20027340106, envolvendo registro ativo de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, em nome de CLAUDIA HELENA DA SILVA, e inscrição não liberada na 256ª Zona Eleitoral, em nome da mesma pessoa. Em que pese o disposto no art. 46 da Resolução TSE nº 21.538/2003, verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista que os documentos acostados aos autos

comprovam tratar-se da mesma pessoa registrada na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e que o processo anotado permanece EM EXECUÇÃO, conforme Relatório PROJUDI. Assim, mantenha-se o registro nº 1477528000 da citada Base, determinando-se o cancelamento da inscrição nº 0863 1931 0302 da 256ª Zona Eleitoral, ambos em nome de CLAUDIA HELENA DA SILVA. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos à256ª Zona Eleitoral para ciência, notificação do eleitor e arquivamento. Após, arquivem-se os autos digitais no PJe.

ESCOLA JUDICIÁRIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS GERAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Processamento e Registros Partidários

Despachos

Recurso Criminal 34-70.2016.6.19.0100

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Vanildo José da Costa Junior OAB/RJ 106780

ADVOGADO: Raiza Moreira Delate OAB/RJ 215758

ADVOGADO: Jonathan Accioly Lins Vidal Rodrigues OAB/RJ 218094-E

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Vanildo José da Costa Junior OAB/RJ 106780

ADVOGADO: Raiza Moreira Delate OAB/RJ 215758

ADVOGADO: Jonathan Accioly Lins Vidal Rodrigues OAB/RJ 218094-E

DESPACHO: "Considerando que se trata de processo físico e não há fluência de prazo neste momento, intime-se a defesa técnica para a devolução dos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assegurada a concessão integral de novo prazo quando voltarem a correr os prazos."

Nota de Secretaria: A defesa técnica deverá entrar em contato com a Secretaria Judiciária, através do endereço eletrônico gabsjd@tre-rj.jus.br, para combinar dia e hora para proceder à devolução dos autos, bem como fornecer telefone(s) de contato.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2020 – Desembargador Eleitoral PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO – Relator

Publicações - Processo Judicial Eletrônico (PJe)

Intimações

Processo 0600378-06.2019.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PETIÇÃO (1338) nº 0600378-06.2019.6.19.0000

RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

REQUERENTE: RUTH DE MORAES RAMOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

DESPACHO

Intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 3 (três) dias, sobre a segunda informação prestada pela unidade técnica.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO Desembargador Eleitoral Relator

---

Processo 0600266-71.2018.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0600266-71.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, JOÃO BATISTA ROCHA LEMOS, JOSÉ ROBERTO BROM DE LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395 Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVARENGA CARDOSO - RJ105395

DESPACHO

Diante da juntada da petição id 10532809, que relata a dificuldade de reunir a documentação necessária para regularização da prestação de contas, e considerando o Decreto-Legislativo n.º 6 de 2020, em que o Congresso Nacional reconheceu estado de calamidade pública no território brasileiro, nos termos da Mensagem n.º 93 de 2020 da Presidência da República, em virtude da emergência de saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus (Covid-19), defiro a dilação de prazo requerida.

Após o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO ALBERTO PEREIRA Relator(a).

SECRETARIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

014ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600005-93.2020.6.19.0014

JUSTIÇA ELEITORAL 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-93.2020.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: FRANKLIN BORGES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

SENTENÇA

Considerando o requerimento (id. 1147834 e suas ramificações) e a documentação anexada ao processo (id. 1345347 e suas ramificações);

Considerando as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019;

Considerando a manifestação do representante do PRTB, informando que o Requerente éfiliado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e, por erro da Agremiação, seu nome não foi inserido no sistema FILIA (id. 1161981 e suas ramificações);

DEFIRO o pedido do requerente FRANKLIN BORGES DA SILVA e determino:

1 - Intime-se o PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Órgão provisório na Cidade do Rio de Janeiro para: inclusão do nome do filiado na lista interna do Partido, submissão de nova relação contendo todos os seus filiados e apresentação, via PJE, de comprovação do evento efetuado pelo Partido Político no Sistema FILIA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

2 - Notifique-se o requerente do deferimento do pedido.

3 - Após, aguarde-se o novo cronograma de lista especial para as providências cabíveis.

4 - Publique-se no DJE.

Processo 0600004-11.2020.6.19.0014

JUSTIÇA ELEITORAL 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-11.2020.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MEDEIROS DOS SANTOS - RJ072289

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Considerando o requerimento e a documentação anexada ao processo (id. 1131766 e suas ramificações; id. 1332977; id. 1333321 e suas ramificações), bem como as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019, DEFIRO o pedido da interessada, tendo em vista a possível inconsistência do Sistema Filia, combinada com erro do operador da Agremiação Partidária, no processamento da inclusão da sua filiação na lista ordinária do PDT Municipal.

Tendo em conta o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, expeça-se intimação via e-mail ao Diretório

Municipal do PDT, para que submeta, no Sistema FILIA, nova relação de todos os seus filiados, incluindo o nome da requerente, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019, bem como, para que apresente a este Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, via eletrônica, a comprovação do evento efetuado no referido Sistema.

Notifique-se o requerente do deferimento do pedido;

Após, aguarde-se a abertura do prazo para processamento das listas especiais e proceda-se àautorização do processamento especial da lista apresentada, nos termos §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23596/2019.

Publique-se no DJE.

Notificações

Processo 0600004-11.2020.6.19.0014

JUSTIÇA ELEITORAL 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600004-11.2020.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: CLAUDIA LIMA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MEDEIROS DOS SANTOS - RJ072289

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Considerando o requerimento e a documentação anexada ao processo (id. 1131766 e suas ramificações; id. 1332977; id. 1333321 e suas ramificações), bem como as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019, DEFIRO o pedido da interessada, tendo em vista a possível inconsistência do Sistema Filia, combinada com erro do operador da Agremiação Partidária, no processamento da inclusão da sua filiação na lista ordinária do PDT Municipal.

Tendo em conta o isolamento social causado pela pandemia de COVID-19, expeça-se intimação via e-mail ao Diretório Municipal do PDT, para que submeta, no Sistema FILIA, nova relação de todos os seus filiados, incluindo o nome da requerente, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019, bem como, para que apresente a este Juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, via eletrônica, a comprovação do evento efetuado no referido Sistema.

Notifique-se o requerente do deferimento do pedido;

Após, aguarde-se a abertura do prazo para processamento das listas especiais e proceda-se àautorização do processamento especial da lista apresentada, nos termos §2º do art. 16 da Resolução TSE nº 23596/2019.

Publique-se no DJE.

Processo 0600005-93.2020.6.19.0014

JUSTIÇA ELEITORAL 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600005-93.2020.6.19.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: FRANKLIN BORGES DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

SENTENÇA

Considerando o requerimento (id. 1147834 e suas ramificações) e a documentação anexada ao processo (id. 1345347 e suas ramificações);

Considerando as regras contidas na Lei nº 9096/95 e na Resolução TSE nº 23596/2019;

Considerando a manifestação do representante do PRTB, informando que o Requerente éfiliado ao Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB e, por erro da Agremiação, seu nome não foi inserido no sistema FILIA (id. 1161981 e suas ramificações);

DEFIRO o pedido do requerente FRANKLIN BORGES DA SILVA e determino:

1 - Intime-se o PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - Órgão provisório na Cidade do Rio de Janeiro para: inclusão do nome do filiado na lista interna do Partido, submissão de nova relação contendo todos os seus filiados e apresentação, via PJE, de comprovação do evento efetuado pelo Partido Político no Sistema FILIA, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

2 - Notifique-se o requerente do deferimento do pedido.

3 - Após, aguarde-se o novo cronograma de lista especial para as providências cabíveis.

4 - Publique-se no DJE.

027ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600008-09.2020.6.19.0027

027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600008-09.2020.6.19.0027

REQUERENTE: MÁRCIO LUIZ FONSECA LEAL

Advogado: Fabio Paulo Reis de Santana - OAB/RJ nº 172.730

DECISÃO (Id: 1322138)

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, já que não há obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a ser suprida, sendo certo que, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos documentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão" (4ª Turma, Edcl-Resp 59.184-BA, Rel. Min. Bueno de Souza, DJU de 12.04.99, p. 152). Em verdade, o que pretende o embargante éo reexame da prova e do direito aplicado ao caso concreto, o que éincabível em sede de embargos de declaração.

O inconformismo da parte deve, pois, ser objeto de recurso próprio.

P.I. e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Nova Iguaçu, 28 de maio de 2020. (a) Dr. Simone Lopes da Costa –Juiza Eleitoral

037ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600027-82.2020.6.19.0037

JUSTIÇA ELEITORAL 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-82.2020.6.19.0037 / 037ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DA BARRA RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA CARVALHAES BATISTA - RJ106552

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização de Prestação de Contas Anuais, referente ao exercício 2018 do Diretório Municipal do DC (Democracia Cristã) neste município. O requerente juntou àPetição Inicial declaração de ausência de movimentação financeira no período de 01/01/2018 a 31/12/2018. O cartório certificou apontando que não houve processo de Prestação de Contas do DC referente ao exercício de 2018, tendo em vista que, em consulta ao SGIP, não houve diretório constituído no período. Éo relatório.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 autoriza os prestadores de contas a requerer a regularização das contas julgadas como NÃO PRESTADAS, após o trânsito em julgado, para, no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal. Neste caso, o DC não tinha o dever de prestar contas pela ausência de diretório municipal constituído no exercício 2018, ausente qualquer registro de Prestação de Contas respectivo. Destarte, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, visto que ausente o interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil e art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Publique-se esta Sentença em DJe por meio do PJe, intimando-se o requerente. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

041ª Zona Eleitoral

Despachos

Despacho

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-02.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: CRISTIANNE DE CARVALHO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

Despacho: 1241726

Conforme certidão extraída do Sistema FILIA, data de filiação em 04/04/2020 coincide com a data requerida pela eleitora. Logo, nada há a prover.

Intime-se. Em nada requerendo no prazo de dois dias, arquive-se

Despacho

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-56.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

Decisão: 916719

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do PRP/PATRIOTA de Vassouras, referentes ao exercício de 2013.

Conforme cópia do DJE juntado aos autos, já houve decisão judicial que julgou regularizada a referida conta partidária.

Desta forma, nada há a prover.

Intime-se. Em nada requerendo no prazo de três dias, arquivem-se.

Despacho

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600030-25.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

Decisão: 1191258

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do PRP/PATRIOTA de Vassouras, referentes ao exercício de 2011.

Conforme certidão cartorária, já houve decisão judicial que julgou regularizada a referida conta partidária.

Desta forma, nada há a prover.

Intime-se. Em nada requerendo no prazo de três dias, arquivem-se.

Despacho

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600031-10.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

Decisão: 1191467

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do PRP/PATRIOTA de Vassouras, referentes ao exercício de

2012.

Conforme cópia do DJE juntado aos autos, já houve decisão judicial que julgou regularizada a referida conta partidária.

Desta forma, nada há a prover.

Intime-se. Em nada requerendo no prazo de três dias, arquivem-se.

Despacho

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600032-92.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

Decisão: 1191062

Trata-se de pedido de regularização das contas partidárias do PRP/PATRIOTA de Vassouras, referentes ao exercício de 2013.

Conforme certificado pelo Cartório Eleitoral, já houve decisão judicial que julgou regularizada a referida conta partidária.

Desta forma, nada há a prover.

Intime-se. Em nada requerendo no prazo de três dias, arquivem-se

Editais

Edital nº 003/20

DPI 0600039-84.2020.6.19.0041 PJE

INTERESSADO: G.M.N

Edital

O Dr. Laurício Miranda Cavalcante, Juiz da 41ª ZE – Vassouras, no uso de suas atribuições legais;

Torna público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que foi identificada a coincidência biográfica n º 1DRJ2002733504, envolvendo as inscrições eleitorais nº 177545200388 e 177544890396, ambas de G.M.N., filho de Joseléia Aparecida da Silva Manso do Nascimento e de Admilson Barbosa do Nascimento, na 41ª Zona Eleitoral/RJ. E para chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado, de ordem, pelo Chefe de Cartório da 41ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado nesta cidade, aos 28 dias do mês de Maio do ano de 2020. Alexandre Bellinassi Pereira,Chefe de Cartório.

Sentenças

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600034-62.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: GERALDO SERGIO DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

Decisão 1240488

Trata-se de pedido formulado pelo eleitor Geraldo Sergio de Almeida Vieira, consistente em sua inclusão na lista de filiados do PSL de Vassouras.

Conforme sustentado na inicial, o eleitor requereu a sua filiação junto ao **PSL**, em 21/11/2019, tendo a agremiação partidária incluído seu nome em lista de filiados com data equivocada, posterior à data limite estabelecida para o pleito de 2020.

Juntou documentos, bem como manifestação do PSL de Vassouras, aquiescendo com os fatos informados, elucidando que, por equívoco, fez-se constar a data de inserção dos dados no sistema e não a data da efetiva filiação.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos alegados pelo requerente vieram corroborados pela respectiva Ficha de Filiação Partidária, bem como manifestação expressa da agremiação partidária, em que reconhece a filiação em 21/11/2019.

Desta forma, defiro o pedido para, nos termos do artigo 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, determinar ao PSL de Vassouras para que inclua o nome do requerente na lista interna do partido, com a data de filiação requerida pelo eleitor, bem como para que submeta a relação com o nome dos filiados e comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, tudo ainda conforme cronograma de listas especiais a ser disponibilizado pelo TSE.

Notifique-se o requerente, bem como a agremiação partidária.

Após integral cumprimento, arquive-se.

Sentenças

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-47.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: NAIARA NOGUEIRA SEVERIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

Decisão: 1240894

Trata-se de pedido formulado pela eleitora Naiara Nogueira Severiano, consistente em sua inclusão na lista de filiados do PSL de Vassouras.

Conforme sustentado na inicial, a eleitora requereu a sua filiação junto ao **PSL**, em 04/04/2020, tendo a agremiação partidária incluído seu nome em lista de filiados com data equivocada, posterior à data limite estabelecida para o pleito de 2020.

Juntou documentos, bem como manifestação do PSL de Vassouras, aquiescendo com os fatos informados, elucidando

que, por equívoco, fez-se constar a data de inserção dos dados no sistema e não a data da efetiva filiação.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos alegados pelo requerente vieram corroborados pela respectiva Ficha de Filiação Partidária, bem como manifestação expressa da agremiação partidária, em que reconhece a filiação em 04/04/2020.

Desta forma, defiro o pedido para, nos termos do artigo 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, determinar ao PSL de Vassouras para que inclua o nome do requerente na lista interna do partido, com a data de filiação requerida pelo eleitor, bem como para que submeta a relação com o nome dos filiados e comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, tudo ainda conforme cronograma de listas especiais a ser disponibilizado pelo TSE.

Notifique-se o requerente, bem como a agremiação partidária.

Após integral cumprimento, arquive-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-32.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: MONICA STEINER INGLEZ DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

Decisão: 1241033

Trata-se de pedido formulado pela eleitora Monica Steiner Inglez de Sousa, consistente em sua inclusão na lista de filiados do PSL de Vassouras.

Conforme sustentado na inicial, a eleitora requereu a sua filiação junto ao **PSL**, em 26/03/2020, tendo a agremiação partidária incluído seu nome em lista de filiados com data equivocada, posterior à data limite estabelecida para o pleito de 2020.

Juntou documentos, bem como manifestação do PSL de Vassouras, aquiescendo com os fatos informados, elucidando que, por equívoco, fez-se constar a data de inserção dos dados no sistema e não a data da efetiva filiação.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos alegados pelo requerente vieram corroborados pela respectiva Ficha de Filiação Partidária, bem como manifestação expressa da agremiação partidária, em que reconhece a filiação em 26/03/2020.

Desta forma, defiro o pedido para, nos termos do artigo 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, determinar ao PSL de Vassouras para que inclua o nome da requerente na lista interna do partido, com a data de filiação requerida pelo eleitor, bem como para que submeta a relação com o nome dos filiados e comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, tudo ainda conforme cronograma de listas especiais a ser disponibilizado pelo TSE.

Notifique-se o requerente, bem como a agremiação partidária.

Após integral cumprimento, arquive-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600037-17.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

REQUERENTE: ROSILANE JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JOSE DA CRUZ - RJ89395

Decisão: 1241233

Trata-se de pedido formulado pela eleitora Rosilane Jorge de Oliveira, consistente em sua inclusão na lista de filiados do PSL de Vassouras.

Conforme sustentado na inicial, a eleitora requereu a sua filiação junto ao **PSL**, em 26/03/2020, tendo a agremiação partidária incluído seu nome em lista de filiados com data equivocada, posterior à data limite estabelecida para o pleito de 2020.

Juntou documentos, bem como manifestação do PSL de Vassouras, aquiescendo com os fatos informados, elucidando que, por equívoco, fez-se constar a data de inserção dos dados no sistema e não a data da efetiva filiação.

É o breve relatório.

Decido.

Os fatos alegados pelo requerente vieram corroborados pela respectiva Ficha de Filiação Partidária, bem como manifestação expressa da agremiação partidária, em que reconhece a filiação em 26/03/2020.

Desta forma, defiro o pedido para, nos termos do artigo 11, §2º e 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, determinar ao PSL de Vassouras para que inclua o nome da requerente na lista interna do partido, com a data de filiação requerida pela eleitora, bem como para que submeta a relação com o nome dos filiados e comprovação do evento efetuado pelo partido político no FILIA, em prazo não superior a 05 (cinco) dias, tudo ainda conforme cronograma de listas especiais a ser disponibilizado pelo TSE.

Notifique-se o requerente, bem como a agremiação partidária.

Após integral cumprimento, arquive-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600021-63.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

INTERESSADO: FABIO COELHO RODRIGUES, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - COMISSAO PROVISORIA, P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS

Decisão: 1310350

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, dando conta da duplicidade de filiação partidária do eleitor Fábio Coelho Rodrigues. Segundo informações extraídas do Sistema FILIA, o eleitor encontra-se filiado ao PSC e ao CIDADANIA (PPS).

Notificadas as partes na forma estabelecida pelo art. 23 da REs. TSe nº 23596/2019, o filiado manifestou-se sob o nº 13009902 e o PSC sob o nº 1002745. O CIDADANIA quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a suspensão dos prazos processuais e sua posterior retomada para os processo eletrônicos, somente em 04 de maio de 2020, conforme Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/20 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 08/2020, acabou por dilatar o prazo de 20 dias para resposta dos filiados e partidos interessados até 24/05/2020. Assim, considerando que a Portaria TSE nº 131 estabeleceu como prazo final para decisão nestes autos a data de 28/05/2020, entendo necessário diferir a imprescindível intervenção ministerial para momento posterior à sentença.

No que diz respeitos aos fatos, conforme disposto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o parágrafo único do referido artigo - e aqui a inovação foi de grande efeito prático - em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, antes tida como ato composto a cargo do eleitor, que só se perfazia após a comunicação ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral, a desfiliação partidária passou a ocorrer de forma automática, com a simples filiação à nova agremiação partidária, hipótese em que cabe à Justiça Eleitoral o cancelamento das filiações anteriores.

O novo regramento legal tem a nítida finalidade de privilegiar a vontade do eleitor, manifestada pelo ato de filiação mais recente.

No caso dos autos, embora conste a filiação no mesmo dia ao PSC e ao CIDADANIA (antigo PPS), o eleitor veio aos autos manifestar expressamente a vontade de manter-se filiado ao PSC, agremiação que, a seu turno, sustentou a regularidade da filiação em comento.

Considera-se, ainda, o silêncio eloquente do CIDADANIA ante a presente duplicidade de filiações partidárias.

Desta forma, e de modo a preservar a capacidade política passiva do filiado, determino o cancelamento da filiação partidária junto ao CIDADANIA, mantendo-se íntegra, por consequência, a filiação junto ao PSC.

Promova o cartório, de imediato, as anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Intimem-se os interessados, por correspondência eletrônica, dada as limitações impostas pelo trabalho remoto ("home office").

Ciência ao MP.

Após o transcurso do prazo de cinco dias, em nada requerendo, arquivem-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600025-03.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

INTERESSADO: SORAIA ABINEDER SETARO DE ALCANTARA, P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Decisão: 1312946

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, dando conta da duplicidade de filiação partidária da eleitora Soaraia Abineder Setaro de Alcantara. Segundo informações extraídas do Sistema FILIA, a eleitora encontra-se filiada ao PSC e ao REPUBLICANOS.

Notificadas as partes na forma estabelecida pelo art. 23 da REs. TSe nº 23596/2019, a filiada manifestou-se sob o nº 1312278 e o REPUBLICANOS sob o nº 1312273. O PSC quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a suspensão dos prazos processuais e sua posterior retomada para os processo eletrônicos, somente em 04 de maio de 2020, conforme Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/20 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 08/2020, acabou por dilatar o prazo de 20 dias para resposta dos filiados e partidos interessados até 24/05/2020. Assim, considerando que a Portaria TSE nº 131 estabeleceu como prazo final para decisão nestes autos a data de 28/05/2020, entendo necessário diferir a imprescindível intervenção ministerial para momento posterior à sentença.

No que diz respeito aos fatos, conforme disposto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o parágrafo único do referido artigo - e aqui a inovação foi de grande efeito prático - em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, antes tida como ato composto a cargo do eleitor, que só se perfazia após a comunicação ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral, a desfiliação partidária passou a ocorrer de forma automática, com a simples filiação à nova agremiação partidária, hipótese em que cabe à Justiça Eleitoral o cancelamento das filiações anteriores.

O novo regramento legal tem a nítida finalidade de privilegiar a vontade do eleitor, manifestada pelo ato de filiação mais recente.

No caso dos autos, embora conste a filiação no mesmo dia ao PSC e ao REPUBLICANOS, a eleitora veio aos autos manifestar expressamente a vontade de manter-se filiada ao REPUBLICANOS, agremiação que, a seu turno, sustentou a regularidade da filiação em comento.

Considera-se, ainda, o silêncio eloquente do PSC ante a presente duplicidade de filiações partidárias.

Desta forma, e de modo a preservar a capacidade política passiva da filiada, determino o cancelamento da filiação partidária junto ao PSC, mantendo-se íntegra, por consequência, a filiação junto ao REPUBLICANOS.

Promova o cartório, de imediato, as anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Intimem-se os interessados, por correspondência eletrônica, dada as limitações impostas pelo trabalho remoto ("home office").

Ciência ao MP.

Após o transcurso do prazo de cinco dias, em nada requerendo, arquivem-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-18.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

INTERESSADO: JOSIANE CRISTINA DA SILVA, P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS, COMISSAO PROVISORIA DE VASSOURAS - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

Advogado: Felipe Barros Nogueira de Paula, OABRJ 206474

Decisão: 1343618

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, dando conta da duplicidade de filiação partidária da eleitora Josiane Cristina da Silva. Segundo informações extraídas do Sistema FILIA, a eleitora encontra-se filiada ao PSC e ao PSD.

Notificadas as partes na forma estabelecida pelo art. 23 da REs. TSe nº 23596/2019, a filiada manifestou-se,

extemporaneamente, sob o nº 1327559, juntando, ainda, manifestação do PSD. O PSC quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a suspensão dos prazos processuais e sua posterior retomada para os processo eletrônicos, somente em 04 de maio de 2020, conforme Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/20 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 08/2020, acabou por dilatar o prazo de 20 dias para resposta dos filiados e partidos interessados até 24/05/2020. Assim, considerando que a Portaria TSE nº 131 estabeleceu como prazo final para decisão nestes autos a data de 28/05/2020, entendo necessário diferir a imprescindível intervenção ministerial para momento posterior à sentença.

No que diz respeito aos fatos, conforme disposto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o parágrafo único do referido artigo - e aqui a inovação foi de grande efeito prático - em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, antes tida como ato composto a cargo do eleitor, que só se perfazia após a comunicação ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral, a desfiliação partidária passou a ocorrer de forma automática, com a simples filiação à nova agremiação partidária, hipótese em que cabe à Justiça Eleitoral o cancelamento das filiações anteriores.

O novo regramento legal tem a nítida finalidade de privilegiar a vontade do eleitor, manifestada pelo ato de filiação mais recente.

No caso dos autos, embora conste a filiação no mesmo dia ao PSC e ao PSD, a eleitora veio aos autos manifestar expressamente a vontade de manter-se filiada ao PSD, agremiação que, a seu turno, sustentou a regularidade da filiação em comento. Embora extemporânea a manifestação, não deixa ela de revelar a intenção da eleitora, bem como a regularidade da filiação junto ao PSD.

Considera-se, ainda, o silêncio eloquente do PSC ante a presente duplicidade de filiações partidárias.

Desta forma, e de modo a preservar a capacidade política passiva da filiada, determino o cancelamento da filiação partidária junto ao PSC, mantendo-se íntegra, por consequência, a filiação junto ao PSD.

Promova o cartório, de imediato, as anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Intimem-se os interessados, por correspondência eletrônica, dada as limitações impostas pelo trabalho remoto ("home office").

Ciência ao MP.

Após o transcurso do prazo de cinco dias, em nada requerendo, arquivem-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-48.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

INTERESSADO: FABIO JOSE GUIRA, P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO- DIRETORIO DE VASSOURAS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA

Decisão: 1346467

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, dando conta da duplicidade de filiação partidária do eleitor Fabio Jose Guira. Segundo informações extraídas do Sistema FILIA, o eleitor encontra-se filiado ao PTB e ao PSC.
Notificadas as partes na forma estabelecida pelo art. 23 da REs. TSe nº 23596/2019, não houve manifestação de quaisquer dos interessados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a suspensão dos prazos processuais e sua posterior retomada para os processo eletrônicos, somente em 04 de maio de 2020, conforme Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/20 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 08/2020, acabou por dilatar o prazo de 20 dias para resposta dos filiados e partidos interessados até 24/05/2020. Assim, considerando que a Portaria TSE nº 131 estabeleceu como prazo final para decisão nestes autos a data de 28/05/2020, entendo necessário diferir a imprescindível intervenção ministerial para momento posterior à sentença.

No que diz respeito aos fatos, conforme disposto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o parágrafo único do referido artigo - e aqui a inovação foi de grande efeito prático - em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, antes tida como ato composto a cargo do eleitor, que só se perfazia após a comunicação ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral, a desfiliação partidária passou a ocorrer de forma automática, com a simples filiação à nova agremiação partidária, hipótese em que cabe à Justiça Eleitoral o cancelamento das filiações anteriores.

O novo regramento legal tem a nítida finalidade de privilegiar a vontade do eleitor, manifestada pelo ato de filiação mais recente.

No caso dos autos, as filiações ocorreram no mesmo dia, não sendo possível, portanto, identificar a mais recente, e tanto o eleitor não veio aos autos manifestar a que partido pretende manter-se filiado, quanto não houve, por parte dos partidos políticos envolvidos na duplicidade, qualquer manifestação em defesa da manutenção do filiado em seus quadros.

Desta forma, outra alternativa não resta a este Juízo, senão a de reconhecer a duplicidade de filiações partidárias e determinar a exclusão da filiação partidária do eleitor junto ao PTB e ao PSC, nos termos estabelecidos no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95

Promova o cartório, de imediato, as anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Intimem-se os partidos interessados, por correspondência eletrônica, dada as limitações impostas pelo trabalho remoto ("home office"). Por igual motivo, intime-se o eleitor por intermédio dos Correios, tão logo seja possível o trabalho presencial, dada as limitações impostas pela pandemia da COVID-19. Publique-se.

Ciência ao MP.

Após o transcurso do prazo de cinco dias, em nada requerendo, arquivem-se.

Sentença

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-33.2020.6.19.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE VASSOURAS RJ

INTERESSADO: JONAS CHAVES PATO, DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA, P.S.C. PARTIDO SOCIAL CRISTAO-DIRETORIO DE VASSOURAS

Advogado: Felipe Barros Nogueira de Paula, OABRJ 206474

Decisão: 1346529

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral, dando conta da duplicidade de filiação partidária do eleitor Jonas Chaves Pato. Segundo informações extraídas do Sistema FILIA, o eleitor encontra-se filiado ao DEM e ao PSC.

Notificadas as partes na forma estabelecida pelo art. 23 da REs. TSe nº 23596/2019, não houve manifestação de quaisquer dos interessados.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre reconhecer que a suspensão dos prazos processuais e sua posterior retomada para os processo eletrônicos, somente em 04 de maio de 2020, conforme Ato Conjunto PR/VPCRE nº 06/20 e Ato Conjunto PR/VPCRE nº 08/2020, acabou por dilatar o prazo de 20 dias para resposta dos filiados e partidos interessados até 24/05/2020. Assim, considerando que a Portaria TSE nº 131 estabeleceu como prazo final para decisão nestes autos a data de 28/05/2020, entendo necessário diferir a imprescindível intervenção ministerial para momento posterior à sentença.

No que diz respeito aos fatos, conforme disposto no art. 22, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.891/2013, o cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Segundo o parágrafo único do referido artigo - e aqui a inovação foi de grande efeito prático - em havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

Assim, antes tida como ato composto a cargo do eleitor, que só se perfazia após a comunicação ao Partido Político e ao Juízo Eleitoral, a desfiliação partidária passou a ocorrer de forma automática, com a simples filiação à nova agremiação partidária, hipótese em que cabe à Justiça Eleitoral o cancelamento das filiações anteriores.

O novo regramento legal tem a nítida finalidade de privilegiar a vontade do eleitor, manifestada pelo ato de filiação mais recente.

No caso dos autos, as filiações ocorreram no mesmo dia, não sendo possível, portanto, identificar a mais recente, e tanto o eleitor não veio aos autos manifestar a que partido pretende manter-se filiado, quanto não houve, por parte dos partidos políticos envolvidos na duplicidade, qualquer manifestação em defesa da manutenção do filiado em seus quadros. Nesse passo, a despeito do teor petição apresentada intempestivamente, na data de hoje, certo é que tal requerimento veio desacompanhado de procuração, além do que os documentos carreados pertencem a eleitor distinto. Logo, não posso receber referido petitório como uma manifestação de vontade válida por parte do interessado.

Desta forma, alternativa não resta a este Juízo senão a de reconhecer a duplicidade de filiações partidárias e determinar a exclusão da filiação partidária do eleitor junto ao DEM e ao PSC, nos termos estabelecidos no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 9.096/95

Promova o cartório, de imediato, as anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Intimem-se os partidos interessados, por correspondência eletrônica, dada as limitações impostas pelo trabalho remoto ("home office"). Por igual motivo, intime-se o eleitor por intermédio dos Correios, tão logo seja possível o trabalho presencial, dada as limitações impostas pela pandemia da COVID-19.

Ciência ao MP.

Após o transcurso do prazo de cinco dias, em nada requerendo, arquivem-se.

042ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600204-60.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/ DUAS BARRASRJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600204-60.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BJ, PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM -RJ

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por CHEILA MARTA EMMERICH requerendo desfiliação do PROS - Bom Jardim/RJ, bem como regularização de sua Filiação ao PP - Bom Jardim/RJ, em razão de dificuldades técnicas enfrentada pelos partidos no lançamento das referidas informações no Sistema de Filiação. Requer, ainda, subsidiariamente, inclusão de sua filiação ao PP - Bom Jardim/RJ em lista especial.

Certidão (id 996166) sobre existência de processo idêntico em tramitação - PJE nº. 06000012-98.2020.6.19.0042 - contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Manifestação da requerente (id 1113371) confirmando a interposição de duas petições idênticas. Alega que a presente petição fora interposta erroneamente perante o Juízo de 2º grau da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, enquanto a outra ação em referência fora interposta diretamente perante o Juízo da 042ª Zona Eleitoral. Requer extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, nos termos dos arts. 354 e 485, inciso V, do CPC.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 1295263) sobre a não oposição ao pedido da requerente.

Éo relatório. Passo a decidir.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. O art. 337 do CPC traz o conceito de litispendência, conforme a seguir: *"Art. 337 (...)*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação éidêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. "

Verifico nos presentes autos, de acordo com a certidão (id 996166) e petição (id 1113731) a repetição da ação nº 0600012-98.2020-6.19.0042, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas.

Isso posto, ACOLHO da declaração de litispendência e DECLARO a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso V do Código de Processo Civil.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, não havendo manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 29.05.2020.

Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

Processo 0600012-98.2020.6.19.0042

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-98.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM - RJ, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BOM

JARDIM - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA CARNEIRO RODRIGUES - RJ161385 Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA - RJ229524

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela eleitora CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição eleitoral 115929790370, requerendo a regularização de sua filiação junto Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, que não pode ser efetivada por questões técnicas relativas ao sistema de filiação, quando da operação pelos respectivos responsáveis partidários e, subsidiariamente, autorização para o envio de sua filiação a ao referido partido por meio de lista especial.

Alega que desfiliou-se regularmente do PROS - Bom Jardim/RJ em 03.04.2020 e filiou-se ao PP - Bom Jardim/RJ em 04.04.2020. Contudo, não foi possível o lançamento da referida filiação no sistema, em razão de constar um registro antigo de filiação ao PP, com data de 01.04.2016.

Anexou àinicial Instrumento de Procuração, Documento de Identidade, Comprovante de residência, Pedido de desfiliação ao presidente do PROS - Bom Jardim, com a devida ciência (03.04.2020), Ficha de Filiação ao PP - Bom Jardim (04.04.2020), Certidão de filiação (PP - 01.04.2016), mensagem de erro do sistema apresentada quando sua nova filiação fora incluída na lista do PP.

Informação Cartorária (id 948462) informando que, após o período de processamento das listas de filiados, que encerrou-se no dia 22/04/2020, a requerente encontra-se filiada regularmente ao PROS de Bom Jardim/RJ, com data de filiação de 22.03.2020.

Manifestação do PROS - Bom Jardim/RJ. Juntou ficha de filiação da requerente ao partido (id 1204347), com data de 22.03.2020, e comprovação de desfiliação com data de 03.04.2020 (id 1204605).

Manifestação do PP - Bom Jardim/RJ (1256563). Juntou ficha de filiação da requerente (id 12 56572), com data de 04.04.2020. Alega que o responsável não conseguiu incluir a filiação da requerente no sistema FILIA. Requer a inclusão do seu nome em lista especial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1357832). Opina pelo acolhimento do pedido da requerente, em razão dos problemas técnicos para inclusão da sua filiação ao partido desejado.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, não haver dúvidas quanto àfiliação do requerente ao Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos do sistema.

O cadastramento e inclusão de eleitor em lista de filiado étarefa exclusiva dos partidos políticos, não cabendo àJustiça Eleitoral efetuar tal procedimento, conforme art. 12, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do PARTIDO PROGRESSISTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome da Requerente, Sra. CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição nº115929790370, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 1256572), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe a Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Ao Cartório Eleitoral para anotação da desfiliação da requerente ao Partido PROS - Bom Jardim/RJ, com data de 03.04.2020.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

Processo 0600012-98.2020.6.19.0042

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-98.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM - RJ, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BOM JARDIM - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA CARNEIRO RODRIGUES - RJ161385 Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA - RJ229524

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela eleitora CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição eleitoral 115929790370, requerendo a regularização de sua filiação junto Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, que não pode ser efetivada por questões técnicas relativas ao sistema de filiação, quando da operação pelos respectivos responsáveis partidários e, subsidiariamente, autorização para o envio de sua filiação a ao referido partido por meio de lista especial.

Alega que desfiliou-se regularmente do PROS - Bom Jardim/RJ em 03.04.2020 e filiou-se ao PP - Bom Jardim/RJ em 04.04.2020. Contudo, não foi possível o lançamento da referida filiação no sistema, em razão de constar um registro antigo de filiação ao PP, com data de 01.04.2016.

Anexou àinicial Instrumento de Procuração, Documento de Identidade, Comprovante de residência, Pedido de desfiliação ao presidente do PROS - Bom Jardim, com a devida ciência (03.04.2020), Ficha de Filiação ao PP - Bom Jardim (04.04.2020), Certidão de filiação (PP - 01.04.2016), mensagem de erro do sistema apresentada quando sua nova filiação fora incluída na lista do PP.

Informação Cartorária (id 948462) informando que, após o período de processamento das listas de filiados, que encerrou-se no dia 22/04/2020, a requerente encontra-se filiada regularmente ao PROS de Bom Jardim/RJ, com data de filiação de 22.03.2020.

Manifestação do PROS - Bom Jardim/RJ. Juntou ficha de filiação da requerente ao partido (id 1204347), com data de 22.03.2020, e comprovação de desfiliação com data de 03.04.2020 (id 1204605).

Manifestação do PP - Bom Jardim/RJ (1256563). Juntou ficha de filiação da requerente (id 12 56572), com data de 04.04.2020. Alega que o responsável não conseguiu incluir a filiação da requerente no sistema FILIA. Requer a inclusão do seu nome em lista especial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1357832). Opina pelo acolhimento do pedido da requerente, em razão dos problemas técnicos para inclusão da sua filiação ao partido desejado.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, não haver dúvidas quanto àfiliação do requerente ao Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos do sistema.

O cadastramento e inclusão de eleitor em lista de filiado étarefa exclusiva dos partidos políticos, não cabendo àJustiça Eleitoral efetuar tal procedimento, conforme art. 12, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do

PARTIDO PROGRESSISTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome da Requerente, Sra. CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição nº115929790370, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 1256572), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe a Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Ao Cartório Eleitoral para anotação da desfiliação da requerente ao Partido PROS - Bom Jardim/RJ, com data de 03.04.2020.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

Processo 0600013-83.2020.6.19.0042

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-83.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

INTERESSADO: NATHANIA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se da DUPLICIDADE 1DRJ2002731052 envolvendo a eleitora NATHANIA PEREIRA DE SOUZA, que possui duas inscrições no Cadastro Nacional de Eleitores.

Há nos autos elementos suficientes para a decisão de duplicidade, uma vez que os documentos juntados comprovam tratar-se da mesma pessoa.

Desta feita, providencie-se a regularização da inscrição nº 176791130329 (LIBERADA) e o cancelamento da inscrição nº 176790320329 (NÃO LIBERADA).

Intime-se a eleitora por mensagem eletrônica. Decorrido o prazo de 3 (três) dias, não havendo interposição de recurso, arquive-se.

Publique-se.

Bom Jardim, 29.05.2020.

MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK

JUÍZA DA 42ª ZONA ELEITORAL

Processo 0600178-62.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600178-62.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: JONAS PAQUINI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

REQUERIDO: PATRIOTA - BOM JARDIM-RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DECISÃO

Trata-se de petição, com pedido de tutela antecipada, apresentada por JONAS PAQUINI, objetivando obter certidão de quitação eleitoral para comprovar a plenitude do gozo de seus direitos políticos e assegurar sua inclusão na lista de filiados do partido Patriota - PATRI, regular ou especial, tendo em vista as eleições municipais de 2020.

Alega, em síntese, que, no dia 03/04/2020, considerando a suspensão do atendimento nos Cartórios Eleitorais no período da pandemia do Covid-19, tentou regularizar sua situação eleitoral por meio do site da Justiça Eleitoral, mas não obteve êxito, e, em consequência, o partido não conseguiu efetuar o registro de sua filiação partidária no sistema FILIA, requisito para candidatura às eleições vindouras.

Juntou àinicial Guia de Recolhimento da União e o comprovante do pagamento da multa (id 10171259); imagem da tela do sistema que identifica erro no envio (id 10171659); ficha de filiação partidária (id 10171709) e documento de identificação (id 10171859).

Decisão concedendo a tutela antecipada (id 873711). O Cartório efetuou o lançamento da quitação no histórico do eleitor, bem como procedeu àregularização da sua inscrição eleitoral (id 877806).

Informação cartorária (id 995862) sobre o fim do período de processamento das listas de filiação entregues pelos partidos políticos e o nome do requerente não constar na listagem oficial do PATRIOTA - Bom Jardim/RJ, apesar da regularização da sua inscrição eleitoral.

Manifestação do PATRIOTA de Bom Jardim (id 1202725). Alega que o requerente filiou-se ao partido no dia 03/04/2020. Contudo, não conseguiu incluir o requerente na lista do partido (Sistema FILIA), em razão da falta de quitação eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1295029). Manifesta-se pela não oposição ao acolhimento do pleito, bem como pela confirmação da tutela antecipada deferida.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, tanto pelo requerente quanto pelo requerido, não haver dúvida quanto àfiliação do requerente ao Patriota de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos para o processamento da quitação eleitoral do eleitor no cadastro da Justiça Eleitoral.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, confirmo a concessão da tutela antecipada deferida, bem como acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do PATRIOTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome do Requerente, Sr. JONAS PAQUINI, inscrição nº 91416520337, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 870974), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe o Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

Processo 0600204-60.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/ DUAS BARRASRJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600204-60.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BJ, PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM -RJ

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por CHEILA MARTA EMMERICH requerendo desfiliação do PROS - Bom Jardim/RJ, bem como regularização de sua Filiação ao PP - Bom Jardim/RJ, em razão de dificuldades técnicas enfrentada pelos partidos no lançamento das referidas informações no Sistema de Filiação. Requer, ainda, subsidiariamente, inclusão de sua filiação ao PP - Bom Jardim/RJ em lista especial.

Certidão (id 996166) sobre existência de processo idêntico em tramitação - PJE nº. 06000012-98.2020.6.19.0042 - contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Manifestação da requerente (id 1113371) confirmando a interposição de duas petições idênticas. Alega que a presente petição fora interposta erroneamente perante o Juízo de 2º grau da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, enquanto a outra ação em referência fora interposta diretamente perante o Juízo da 042ª Zona Eleitoral. Requer extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, nos termos dos arts. 354 e 485, inciso V, do CPC.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 1295263) sobre a não oposição ao pedido da requerente.

Éo relatório. Passo a decidir.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. O art. 337 do CPC traz o conceito de litispendência, conforme a seguir: *"Art. 337 (...)*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação éidêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. "

Verifico nos presentes autos, de acordo com a certidão (id 996166) e petição (id 1113731) a repetição da ação nº 0600012-98.2020-6.19.0042, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas.

Isso posto, ACOLHO da declaração de litispendência e DECLARO a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso V do Código de Processo Civil.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, não havendo manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 29.05.2020.

Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

Processo 0600204-60.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/ DUAS BARRASRJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600204-60.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BJ, PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM -RJ

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por CHEILA MARTA EMMERICH requerendo desfiliação do PROS - Bom Jardim/RJ, bem como regularização de sua Filiação ao PP - Bom Jardim/RJ, em razão de dificuldades técnicas enfrentada pelos partidos no lançamento das referidas informações no Sistema de Filiação. Requer, ainda, subsidiariamente, inclusão de sua filiação ao PP - Bom Jardim/RJ em lista especial.

Certidão (id 996166) sobre existência de processo idêntico em tramitação - PJE nº. 06000012-98.2020.6.19.0042 - contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

Manifestação da requerente (id 1113371) confirmando a interposição de duas petições idênticas. Alega que a presente petição fora interposta erroneamente perante o Juízo de 2º grau da Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, enquanto a outra ação em referência fora interposta diretamente perante o Juízo da 042ª Zona Eleitoral. Requer extinção da ação sem julgamento do mérito, em razão de litispendência, nos termos dos arts. 354 e 485, inciso V, do CPC.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral (id 1295263) sobre a não oposição ao pedido da requerente.

Éo relatório. Passo a decidir.

Ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. O art. 337 do CPC traz o conceito de litispendência, conforme a seguir: *"Art. 337 (...)*

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§2º Uma ação éidêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. "

Verifico nos presentes autos, de acordo com a certidão (id 996166) e petição (id 1113731) a repetição da ação nº 0600012-98.2020-6.19.0042, cujas partes, pedido e causa de pedir são as mesmas.

Isso posto, ACOLHO da declaração de litispendência e DECLARO a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 354 e 485, inciso V do Código de Processo Civil.

R.P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, não havendo manifestação, arquive-se.

Bom Jardim, 29.05.2020.

Maria do Carmo Alvim Padilha Gerk

Juíza da 042ª Zona Eleitoral

Processo 0600178-62.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600178-62.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: JONAS PAQUINI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

REQUERIDO: PATRIOTA - BOM JARDIM-RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DECISÃO

Trata-se de petição, com pedido de tutela antecipada, apresentada por JONAS PAQUINI, objetivando obter certidão de quitação eleitoral para comprovar a plenitude do gozo de seus direitos políticos e assegurar sua inclusão na lista de filiados do partido Patriota - PATRI, regular ou especial, tendo em vista as eleições municipais de 2020.

Alega, em síntese, que, no dia 03/04/2020, considerando a suspensão do atendimento nos Cartórios Eleitorais no período da pandemia do Covid-19, tentou regularizar sua situação eleitoral por meio do site da Justiça Eleitoral, mas não obteve êxito, e, em consequência, o partido não conseguiu efetuar o registro de sua filiação partidária no sistema FILIA, requisito para candidatura às eleições vindouras.

Juntou àinicial Guia de Recolhimento da União e o comprovante do pagamento da multa (id 10171259); imagem da tela do sistema que identifica erro no envio (id 10171659); ficha de filiação partidária (id 10171709) e documento de identificação (id 10171859).

Decisão concedendo a tutela antecipada (id 873711). O Cartório efetuou o lançamento da quitação no histórico do eleitor, bem como procedeu àregularização da sua inscrição eleitoral (id 877806).

Informação cartorária (id 995862) sobre o fim do período de processamento das listas de filiação entregues pelos partidos políticos e o nome do requerente não constar na listagem oficial do PATRIOTA - Bom Jardim/RJ, apesar da regularização da sua inscrição eleitoral.

Manifestação do PATRIOTA de Bom Jardim (id 1202725). Alega que o requerente filiou-se ao partido no dia 03/04/2020. Contudo, não conseguiu incluir o requerente na lista do partido (Sistema FILIA), em razão da falta de quitação eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1295029). Manifesta-se pela não oposição ao acolhimento do pleito, bem como pela confirmação da tutela antecipada deferida.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, tanto pelo requerente quanto pelo requerido, não haver dúvida quanto àfiliação do requerente ao Patriota de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos para o processamento da quitação eleitoral do eleitor no cadastro da Justiça Eleitoral.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, confirmo a concessão da tutela antecipada deferida, bem como acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do PATRIOTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome do Requerente, Sr. JONAS PAQUINI, inscrição nº 91416520337, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 870974), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe o Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

Processo 0600012-98.2020.6.19.0042

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-98.2020.6.19.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

REQUERENTE: CHEILA MARTA EMMERICH

Advogado do(a) REQUERENTE: HELLEN BON PEREIRA - RJ1411460-A

REQUERIDO: PARTIDO PROGRESSISTAS - BOM JARDIM - RJ, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - BOM JARDIM - RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA CARNEIRO RODRIGUES - RJ161385 Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE CRISTINA CAPOZI MACHADO DUTRA - RJ229524

DECISÃO

Trata-se de petição interposta pela eleitora CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição eleitoral 115929790370, requerendo a regularização de sua filiação junto Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, que não pode ser efetivada por questões técnicas relativas ao sistema de filiação, quando da operação pelos respectivos responsáveis partidários e, subsidiariamente, autorização para o envio de sua filiação a ao referido partido por meio de lista especial.

Alega que desfiliou-se regularmente do PROS - Bom Jardim/RJ em 03.04.2020 e filiou-se ao PP - Bom Jardim/RJ em 04.04.2020. Contudo, não foi possível o lançamento da referida filiação no sistema, em razão de constar um registro antigo de filiação ao PP, com data de 01.04.2016.

Anexou àinicial Instrumento de Procuração, Documento de Identidade, Comprovante de residência, Pedido de desfiliação ao presidente do PROS - Bom Jardim, com a devida ciência (03.04.2020), Ficha de Filiação ao PP - Bom Jardim (04.04.2020), Certidão de filiação (PP - 01.04.2016), mensagem de erro do sistema apresentada quando sua nova filiação fora incluída na lista do PP.

Informação Cartorária (id 948462) informando que, após o período de processamento das listas de filiados, que encerrou-se no dia 22/04/2020, a requerente encontra-se filiada regularmente ao PROS de Bom Jardim/RJ, com data de filiação de 22.03.2020.

Manifestação do PROS - Bom Jardim/RJ. Juntou ficha de filiação da requerente ao partido (id 1204347), com data de 22.03.2020, e comprovação de desfiliação com data de 03.04.2020 (id 1204605).

Manifestação do PP - Bom Jardim/RJ (1256563). Juntou ficha de filiação da requerente (id 12 56572), com data de 04.04.2020. Alega que o responsável não conseguiu incluir a filiação da requerente no sistema FILIA. Requer a inclusão do seu nome em lista especial.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1357832). Opina pelo acolhimento do pedido da requerente, em razão dos problemas técnicos para inclusão da sua filiação ao partido desejado.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, não haver dúvidas quanto àfiliação do requerente ao Partido Progressista de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos do sistema.

O cadastramento e inclusão de eleitor em lista de filiado étarefa exclusiva dos partidos políticos, não cabendo àJustiça Eleitoral efetuar tal procedimento, conforme art. 12, da Resolução TSE n. 23.596/2019.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do PARTIDO PROGRESSISTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome da Requerente, Sra. CHEILA MARTA EMMERICH, inscrição nº115929790370, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 1256572), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe a Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Ao Cartório Eleitoral para anotação da desfiliação da requerente ao Partido PROS - Bom Jardim/RJ, com data de 03.04.2020.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

Processo 0600178-62.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600178-62.2020.6.19.0000 / 042ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM RJ

RESPONSÁVEL: JONAS PAQUINI

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

REQUERIDO: PATRIOTA - BOM JARDIM-RJ

Advogado do(a) REQUERIDO: PERCILIO LATTANZI JUNIOR - RJ130121

DECISÃO

Trata-se de petição, com pedido de tutela antecipada, apresentada por JONAS PAQUINI, objetivando obter certidão de quitação eleitoral para comprovar a plenitude do gozo de seus direitos políticos e assegurar sua inclusão na lista de filiados do partido Patriota - PATRI, regular ou especial, tendo em vista as eleições municipais de 2020.

Alega, em síntese, que, no dia 03/04/2020, considerando a suspensão do atendimento nos Cartórios Eleitorais no período da pandemia do Covid-19, tentou regularizar sua situação eleitoral por meio do site da Justiça Eleitoral, mas não obteve êxito, e, em consequência, o partido não conseguiu efetuar o registro de sua filiação partidária no sistema FILIA, requisito para candidatura às eleições vindouras.

Juntou àinicial Guia de Recolhimento da União e o comprovante do pagamento da multa (id 10171259); imagem da tela do sistema que identifica erro no envio (id 10171659); ficha de filiação partidária (id 10171709) e documento de identificação (id 10171859).

Decisão concedendo a tutela antecipada (id 873711). O Cartório efetuou o lançamento da quitação no histórico do eleitor, bem como procedeu àregularização da sua inscrição eleitoral (id 877806).

Informação cartorária (id 995862) sobre o fim do período de processamento das listas de filiação entregues pelos partidos políticos e o nome do requerente não constar na listagem oficial do PATRIOTA - Bom Jardim/RJ, apesar da regularização da sua inscrição eleitoral.

Manifestação do PATRIOTA de Bom Jardim (id 1202725). Alega que o requerente filiou-se ao partido no dia 03/04/2020. Contudo, não conseguiu incluir o requerente na lista do partido (Sistema FILIA), em razão da falta de quitação eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral (id 1295029). Manifesta-se pela não oposição ao acolhimento do pleito, bem como pela confirmação da tutela antecipada deferida.

Éo relatório. Passo a decidir.

Verifico, nos documentos acostados aos autos, tanto pelo requerente quanto pelo requerido, não haver dúvida quanto àfiliação do requerente ao Patriota de Bom Jardim/RJ, cujo processamento em lista regular não se efetivou, em razão problemas técnicos para o processamento da quitação eleitoral do eleitor no cadastro da Justiça Eleitoral.

Por seu turno, o procedimento de lista especial aventado pelo requerente encontra-se disciplinado no art. 19, §2° da Lei 9.096/95 c/c os arts. 11, §2° e 16, §1° da Res. TSE n° 23.596/19, cujos dispositivos também conferem ao juízo eleitoral a atribuição de apreciação e processamento.

Diante disso, confirmo a concessão da tutela antecipada deferida, bem como acolho o pedido firmado na peça vestibular para DETERMINAR ao órgão de representação local do PATRIOTA de Bom Jardim/RJ, a inclusão do nome do Requerente, Sr. JONAS PAQUINI, inscrição nº 91416520337, em seu quadro de filiados, nos termos do documento de filiação (id 870974), por meio do Sistema de Filiação Partidária (FILIA), no prazo de 5 (cinco) dias. Informe o Requerido, nestes autos, o cumprimento da determinação acima exarada no mesmo prazo (5 dias). Fique a direção partidária local ciente de que, após a edição de portaria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecendo o cronograma de processamento de listas especiais para o corrente ano (art. 16, Res. TSE nº 23.596/2019), deve a legenda política proceder àsubmissão da relação de filiados através do sistema FILIA.

Por fim, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento, pela Comissão Executiva local, de todas as ordens proferidas nesta decisão.

P. R. I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após as anotações pertinentes, arquive-se.

048ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600039-63.2020.6.19.0048

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600039-63.2020.6.19.0048

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, não está disponível a planilha de transferências intrapartidárias. Nesse sentido, em cumprimento ao item 4 do despacho id 956240, providenciarei o sobrestamento do processo.

Miguel Pereira, 29 de maio de 2020

Márcio Basbus Mourão

Chefe de Cartório

Processo 0600038-78.2020.6.19.0048

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600038-78.2020.6.19.0048

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, não está disponível a planilha de transferências intrapartidárias. Nesse sentido, em cumprimento ao item 4 do despacho id 990612, providenciarei o sobrestamento do processo.

Miguel Pereira, 29 de maio de 2020

Márcio Basbus Mourão

Chefe de Cartório

049ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600024-91.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor PAULO CEZAR DA SILVA ROSA junto aos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde –PV.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, conforme estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, os interessados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 04.

Instado a se manifestar (fls. 06), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações, posto que foram feitas na mesma data, sendo impossível estabelecer o critério de antiguidade previsto na Lei 9.096/95.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica claro que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PROS e no PV no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos: Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Todavia, no caso em tela, como não houve a manifestação dos interessados, fica impossível verificar qual foi a filiação mais recente, e, destarte, impossível a aplicação do critério de antiguidade previsto na Lei 9096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19.

Pelo exposto, DETERMINO:

1) O cancelamento das filiações do eleitor supramencionado junto ao PROS e ao PV no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

Processo 0600022-24.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-24.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE SIQUEIRA, PARTIDO PODEMOS, PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor CARLOS ALBERTO BAPTISTA DE SIQUEIRA junto ao Partido Social Cristão e ao PODEMOS - PODE.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, na forma que estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, apenas o filiado se manifestou (fls. 07), conforme certidão de fls. 06.

O Filiado juntou aos autos (fls. 07) os seguintes documentos:

a) pedido de cancelamento de filiação junto ao PODEMOS e de manutenção junto ao PSC, b) Requerimento de cancelamento de filiação junto ao PODEMOS com data de 03/04/20, c) declaração de 27/04/20 do PSC de deferimento de filiação e d) ficha de inscrição no PSC com data de 17/03/20.

Instado a se manifestar (fls. 09), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento da filiação junto ao PODEMOS e a manutenção junto ao PSC, posto que o filiado formalizou sua desfiliação ao primeiro e posteriormente se filiou ao segundo.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica cristalino que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PODEMOS e no PSC no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos:

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. No caso em tela, a manifestação das agremiações partidárias envolvidas seria essencial para que houvesse a aplicação do critério de antiguidade estabelecido pela legislação vigente. Contudo, ambas se abstiveram de fazê-lo. Apenas o filiado o fez.

Ante ausência de elementos mínimos a indicar o contrário, plausível a argumentação do requerente no sentido de que solicitou o cancelamento da filiação junto ao PODEMOS antes (03/04/20) de se filiar ao PSC (04/04/20). Há de se ressaltar ainda a norma fundamental estampada no art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do requerente filiado a partido no qual não tem afinidade ideológica poderia importar em cerceamento ao direito de elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político-eleitoral passivo.

Ante ao exposto, aplicando-se o critério estabelecido na Lei .096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19, DETERMINO:

1) O cancelamento da filiação do eleitor supramencionado junto ao PODEMOS e a regularização da filiação junto ao PSC no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

Processo 0600024-91.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor PAULO CEZAR DA SILVA ROSA junto aos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde –PV.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, conforme estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, os interessados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 04.

Instado a se manifestar (fls. 06), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações, posto que foram feitas na mesma data, sendo impossível estabelecer o critério de antiguidade previsto na

Lei 9.096/95.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica claro que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PROS e no PV no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos: Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Todavia, no caso em tela, como não houve a manifestação dos interessados, fica impossível verificar qual foi a filiação mais recente, e, destarte, impossível a aplicação do critério de antiguidade previsto na Lei 9096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19.

Pelo exposto, DETERMINO:

1) O cancelamento das filiações do eleitor supramencionado junto ao PROS e ao PV no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

Processo 0600024-91.2020.6.19.0049

JUSTIÇA ELEITORAL 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-91.2020.6.19.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRAS DE MACACU RJ

INTERESSADO: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, PARTIDO VERDE - PV

SENTENÇA

Trata-se de Processo de coexistência de filiações Partidárias do eleitor PAULO CEZAR DA SILVA ROSA junto aos Partido Republicano da Ordem Social - PROS e ao Partido Verde –PV.

Notificados pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE, conforme estabelece o art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, os interessados não se manifestaram, conforme certidão de fls. 04.

Instado a se manifestar (fls. 06), o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pelo cancelamento de ambas as filiações, posto que foram feitas na mesma data, sendo impossível estabelecer o critério de antiguidade previsto na Lei 9.096/95.

Éo relatório do necessário.

Após análise dos autos, fica claro que houve a filiação do interessado junto ao Sistema FILIA no PROS e no PV no mesmo dia, a saber 04/04/2020.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, determinando que, em caso de duplicidade, prevalecerá a filiação mais recente, com o cancelamento das demais, senão vejamos: Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de: [...]. Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais. Todavia, no caso em tela, como não houve a manifestação dos interessados, fica impossível verificar qual foi a filiação mais recente, e, destarte, impossível a aplicação do critério de antiguidade previsto na Lei 9096/95 e na RES. TSE nº 23.596/19.

Pelo exposto, DETERMINO:

1) O cancelamento das filiações do eleitor supramencionado junto ao PROS e ao PV no Sistema FILIA; 2) Notificação dos interessados para ciência da decisão; 3) Publicação da presente; 4) Com o trânsito, o arquivamento.

050ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600027-43.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600027-43.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

REQUERENTE: PAULO CEZAR DAMES PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DAMES CORREA DE SA - RJ126191

DESPACHO Uma vez saindo o despacho ID 1297412 incompleto, assim, renovo esta decisão. Tendo em vista a informação ID 1297277, intime-se o requerente para complementação da documentação comprobatória, com fins de obtenção de quitação eleitoral, através da juntada da Certidão Negativa da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atual ou da juntada da cópia integral dos procedimentos administrativos nº 19726100975/2018-17 e 19726000865/2018-56, no prazo de 10 dias.

Processo 0600018-81.2020.6.19.0050

JUSTIÇA ELEITORAL 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600018-81.2020.6.19.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE CASIMIRO DE ABREU RJ

INTERESSADO: RAMON PEREIRA ALVES, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, SOLIDARIEDADE

944080 SENTENÇA Vistos. Efetuado o processamento das listas de filiação partidária relativas ao mês de abril de 2020, foi verificada a existência de duplicidade de filiações partidárias do eleitor RAMON PEREIRA ALVES, Inscrição Eleitoral nº 092151480353, tendo este efetuado as filiações junto ao PDT e SOLIDARIEDADE, em 04/04/2020, conforme certidão ID 944080. Após a identificação das duplicidades de filiação, foram expedidas pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos políticos, nos termos do art. 23, §1º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Decorrido o prazo para a apresentação de resposta, os envolvidos permaneceram inertes, nos termos da certidão ID 1238070. O Ministério Público opina pelo cancelamento de ambas as filiações partidárias, em Petição ID 1316501. Em apertada síntese, o relatório. Decido. O caso sob análise envolve duplicidade de filiações partidárias do eleitor supramencionado, verificada pela Justiça Eleitoral após o processamento das listas ordinárias de abril de 2020 (Portaria TSE 131/2020). O artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, prevê expressamente, in verbis: "Art. 22, parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais." Nesse diapasão, não havendo filiação mais recente, pela coexistência com data de filiação semelhantes, não tem como consentir para a permanência de qualquer uma das filiações, pela própria omissão dos interessados. Dessa forma, não há outra coisa a fazer, senão declarar a nulidade das filiações partidárias

do eleitor RAMON PEREIRA ALVES, Título de Eleitor nº 092151480353, nas listas partidárias do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e do SOLIDARIEDADE, ambos em Casimiro de Abreu/RJ. Registre-se, nos termos do art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao MPE.

052ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600058-57.2020.6.19.0052

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) n.º 0600058-57.2020.6.19.0052 INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE SOUZA ROZA Advogado do(a) INTERESSADO: RILLEY ALVES WERNECK - RJ939380-A SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Coexistência de Filiações Partidárias deflagrado pelo Cartório da 52ª Zona Eleitoral, na qual figura como envolvido o Eleitor desta 52ª Zona Eleitoral, Sr. JOÃO CARLOS DE SOUZA ROZA, titular da Inscrição Eleitoral n.º 093642170329.

Conforme Relatório de Filiados Sub Judice extraído do Sistema de Filiação Partidária - FILIA, o Eleitor envolvido teria filiado-se simultaneamente ao PL –Partido Liberal e ao PSC - Partido Social Cristão, ambos do Município de Cordeiro/RJ, com data de filiação em 04/04/2020.

Devidamente notificados da presente Coexistência de Filiações Partidárias, nos termos da Resolução TSE n.º 23.596/2019, Art. 23, Caput e §1º, os Partidos Políticos interessados permaneceram inertes, enquanto o Eleitor envolvido apresentou tempestivamente seus esclarecimentos.

Na defesa apresentada em 18/05/2020, aduz o Eleitor que não filiou-se ao PL, sendo seu nome lançado sem a sua autorização pelo Presidente daquele Partido. Afirma que nunca autorizou tal filiação e nem assinou nenhuma ficha partidária junto ao PL, apresentando ainda, sua Ficha de Filiação ao PSC devidamente preenchida e assinada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, considerando a manifestação do Eleitor envolvido, apresentou parecer pugnando pelo cancelamento da sua filiação ao PL - Partido Liberal.

Éo relatório. Decido.

Imperioso esclarecer se o Requerente pleiteou ou não sua filiação ao PL - Partido Liberal, sendo certo que tal esclarecimento poderia ter sido facilmente prestado pelo Partido, mediante juntada aos autos da Ficha de Filiação devidamente assinada, o que de fato não ocorreu.

Ante a ausência de elementos mínimos a indicar o contrário, plausível o pedido do Eleitor envolvido pela manutenção da sua filiação ao PSC - Partido Social Cristão, mediante a argumentação de que jamais buscou filiação junto ao PL - Partido Liberal.

Há de se ressaltar ainda a norma fundamental estampada no Art. 5º, XX, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado. Ademais, a manutenção do Interessado filiado a Partido no qual não tem afinidade ideológica poderia importar em cerceamento ao direito de elegibilidade, ferindo o pleno gozo de seu direito político eleitoral passivo.

Isto posto, mantenho a Filiação do Eleitor JOÃO CARLOS DE SOUZA ROZA, titular da Inscrição Eleitoral n.º 093642170329, ao PSC - Partido Social Cristão, e determino, em razão da ausência de base fática e jurídica, o

cancelamento de sua filiação ao PL - Partido Liberal.

Proceda o Cartório Eleitoral às anotações pertinentes no Sistema FILIA.

Publique-se. Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Cordeiro/RJ, 27 de maio de 2020.

SAMARA FREITAS CESÁRIO

JUÍZA ELEITORAL

059ª Zona Eleitoral

Decisões

PROCESSO DPI Nº 0600056-66.2020.6.19.0059

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES – COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600056-66.2020.6.19.0059/59ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ

INTERESSADO: ADILSON DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição do eleitor ADILSON DE CARVALHO, envolvendo as inscrições nº 023286730337 da 186ª ZE/RJ, liberada, e nº 177532920302, não liberada, desta 59ª ZE/RJ.

Considerando os elementos constantes nos autos, verifica-se que as inscrições pertencem ao mesmo eleitor, e passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

O Ato Conjunto PR/VPCRE nº 7/2020 estabeleceu que, durante o período de enfrentamento da COVID-19, o interessado deverá preencher formulário de pré-atendimento eleitoral –Título Net, disponibilizado na página da internet do TRE-RJ, para solicitar atendimento nas operações de alistamento, transferência ou revisão eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que o referido eleitor já era detentor da inscrição nº 023286730337, pertencente à 186ª ZE/RJ, e pretendia transferi-la para esta Zona Eleitoral, conforme informação cartorária (id 1223543).

Portanto, houve equívoco do eleitor, no momento de selecionar a operação pretendida, e equívoco do cartório eleitoral, no aceite do requerimento como alistamento, que ocasionaram a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.

Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE nº

21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, de nº 177532920302, eis que efetuada contrariamente às instruções em vigor, bem como a regularização da inscrição nº 023286730337.

Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Publico Eleitoral. Após, dê-se baixa e arquive-se.

São Pedro da Aldeia, 21/05/2020.

RENATA OLIVEIRA SOARES

Juíza Eleitoral

060ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600015-96.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600015-96.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro 2013, mediante apresentação da prestação de contas completa.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na. Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A Prestação de Contas ID (775928), foi elaborada pelo SPCA. Foi publicado no DJe edital com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não sendo o mesmo impugnado, de acordo com certidão cartorária.

Foi anexado ao presente processo a Sentença elaborada àépoca ID (874221) e a certidão elaborada pelo Cartório

Eleitoral de que não houve repasse de cotas de fundo partidário ID (926151).

O Cartório Eleitoral, após análise do processo, elaborou Informação ID (926153) apontando falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. O partido, regularmente intimado, manifestou-se acerca destas questões ID (1109396, 1109397, 1109398 e 1109399) através da apresentação dos livros Diário e Razão e informou que não houve registros de qualquer doação estimável em dinheiro, mesmo para manutenção das atividades do Diretório Partidário.

Nova Informação foi elaborada ID (1157189) pela Analista apontando não haver registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária; não ter sido constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, pois o Partido não os recebeu conforme certidão do processo original; não ter recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado e que o partido informou que não houve abertura de conta bancária, constituindo-se irregularidade capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, àépoca, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral ID (1280170) manifesta-se pelo levantamento da suspensão, acolhendo-se o pleito formulado.

Éo relatório, DECIDO:

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço. Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2013 do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com fundamento na Resolução TSE 23.464/2019.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão para cessação do impedimento de recebimento de cotas de Fundo Partidário.

Registre-se a atualização da situação do partido político no Sistema de Informação de Contas Eleitorais –SICO.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

Processo 0600014-14.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600014-14.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro 2012, mediante apresentação da prestação de contas completa.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na. Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A Prestação de Contas ID (775919), foi elaborada pelo SPCA. Foi publicado no DJe edital com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não sendo o mesmo impugnado, de acordo com certidão cartorária.

Foi anexado ao presente processo a Sentença elaborada àépoca ID (874211) e a certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral de que não houve repasse de cotas de fundo partidário ID (926170).

O Cartório Eleitoral, após análise do processo, elaborou Informação ID (926173) apontando falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. O partido, regularmente intimado, manifestou-se acerca destas questões ID (1109577, 1109697, 1109591 e 1109594) através da apresentação dos livros Diário e Razão e informou que não houve registros de qualquer doação estimável em dinheiro, mesmo para manutenção das atividades do Diretório Partidário.

Nova Informação foi elaborada ID (1156632) pela Analista apontando não haver registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária; não ter sido constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, pois o Partido não os recebeu conforme certidão do processo original; não ter recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado e que o partido informou que não houve abertura de conta bancária, constituindo-se irregularidade capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, àépoca, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral ID (1266876) manifesta-se pelo levantamento da suspensão, acolhendo-se o pleito formulado.

Éo relatório, DECIDO:

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço. Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das

contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2012 do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com fundamento na Resolução TSE 23.464/2019.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão para cessação do impedimento de recebimento de cotas de Fundo Partidário.

Registre-se a atualização da situação do partido político no Sistema de Informação de Contas Eleitorais –SICO.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

Processo 0600012-44.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600012-44.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro 2010, mediante apresentação da prestação de contas completa.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na. Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A Prestação de Contas ID (775858), foi elaborada pelo SPCA. Foi publicado no DJe edital com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não sendo o mesmo impugnado, de acordo com certidão cartorária.

Foi anexado ao presente processo a Sentença elaborada àépoca ID (874131) e a certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral de que não houve repasse de cotas de fundo partidário ID (926076).

O Cartório Eleitoral, após análise do processo, elaborou Informação ID (926078) apontando falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. O partido, regularmente intimado, manifestou-se acerca destas questões ID (1109684, 1109693, 1109695 e 1109696) através da apresentação dos livros Diário e Razão e informou que não houve registros de qualquer doação estimável em dinheiro, mesmo para manutenção das atividades do Diretório Partidário.

Nova Informação foi elaborada ID (1156737) pela Analista apontando não haver registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária; não ter sido constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, pois o Partido não os recebeu conforme certidão do processo original; não ter recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado e que o partido informou que não houve abertura de conta bancária, constituindo-se irregularidade capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, àépoca, tendo em

vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral ID (1266895) manifesta-se pelo levantamento da suspensão, acolhendo-se o pleito formulado.

Éo relatório, DECIDO:

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço. Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2010 do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com fundamento na Resolução TSE 23.464/2019.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão para cessação do impedimento de recebimento de cotas de Fundo Partidário.

Registre-se a atualização da situação do partido político no Sistema de Informação de Contas Eleitorais –SICO.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

Processo 0600013-29.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600013-29.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro 2011, mediante apresentação da prestação de contas completa.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na. Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o

disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A Prestação de Contas ID (775874), foi elaborada pelo SPCA. Foi publicado no DJe edital com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não sendo o mesmo impugnado, de acordo com certidão cartorária.

Foi anexado ao presente processo a Sentença elaborada àépoca ID (874150) e a certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral de que não houve repasse de cotas de fundo partidário ID (926086).

O Cartório Eleitoral, após análise do processo, elaborou Informação ID (926090) apontando falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. O partido, regularmente intimado, manifestou-se acerca destas questões ID (1109671, 1109675, 1109676 e 1109677) através da apresentação dos livros Diário e Razão e informou que não houve registros de qualquer doação estimável em dinheiro, mesmo para manutenção das atividades do Diretório Partidário.

Nova Informação foi elaborada ID (1156890) pela Analista apontando não haver registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária; não ter sido constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, pois o Partido não os recebeu conforme certidão do processo original; não ter recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado e que o partido informou que não houve abertura de conta bancária, constituindo-se irregularidade capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, àépoca, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral ID (1266885) manifesta-se pelo levantamento da suspensão, acolhendo-se o pleito formulado.

Éo relatório, DECIDO:

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e patrimonial da agremiação política em apreço. Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2011 do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com fundamento na Resolução TSE 23.464/2019.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão para cessação do impedimento de recebimento de cotas de Fundo Partidário.

Registre-se a atualização da situação do partido político no Sistema de Informação de Contas Eleitorais –SICO.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

Processo 0600016-81.2020.6.19.0060

JUSTIÇA ELEITORAL 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600016-81.2020.6.19.0060 / 060ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO RJ

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SOARES GONCALVES JUNIOR - RJ117365

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização da omissão de prestação de contas anual do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, referente ao exercício financeiro 2014, mediante apresentação da prestação de contas completa.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame das peças apresentadas com base na. Lei nº 9.096/1995, na Resolução TSE nº 21.841/2004, na Orientação Técnica ASEPA nº 2/2015, aprovada pela Portaria TSE nº 107/2015, tendo em vista o disposto no art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

A Prestação de Contas ID (775934), foi elaborada pelo SPCA. Foi publicado no DJe edital com o Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício, não sendo o mesmo impugnado, de acordo com certidão cartorária.

Foi anexado ao presente processo a Sentença elaborada àépoca ID (874115) e a certidão elaborada pelo Cartório Eleitoral de que não houve repasse de cotas de fundo partidário ID (926158).

O Cartório Eleitoral, após análise do processo, elaborou Informação ID (926162) apontando falhas e omissões relativas aos dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente. O partido, regularmente intimado, manifestou-se acerca destas questões ID (1109377, 1109379, 1109383 e 1109384) através da apresentação dos livros Diário e Razão e informou que não houve registros de qualquer doação estimável em dinheiro, mesmo para manutenção das atividades do Diretório Partidário.

Nova Informação foi elaborada ID (1156416) pela Analista apontando não haver registro de transferências recebidas de recursos oriundos do Fundo Partidário, no exercício em exame, na Planilha de Transferências Intrapartidária de Recursos, disponibilizada pela COCEP –Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidária; não ter sido constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, pois o Partido não os recebeu conforme certidão do processo original; não ter recebido recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado e que o partido informou que não houve abertura de conta bancária, constituindo-se irregularidade capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, àépoca, tendo em vista tratar-se de descumprimento da obrigação de manter conta bancária para o recebimento de recursos financeiros.

O Ministério Público Eleitoral ID (1280178) manifesta-se pelo levantamento da suspensão, acolhendo-se o pleito formulado.

Éo relatório, DECIDO:

Inicialmente, há de se esclarecer que cabe ao Poder Judiciário a fiscalização sobre a escrituração contábil e prestação de contas dos Partidos Políticos.

A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais.

Não foi constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, de que tratam os arts. 12 e 13, nos termos do art. 58, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019. Não houve repasses do fundo partidário, motivo pelo qual presume-se que as informações apresentadas refletem a movimentação financeira e

patrimonial da agremiação política em apreço. Diante do exposto acima, DEFIRO O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO das contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2014 do Diretório Municipal de Santa Maria Madalena do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, com fundamento na Resolução TSE 23.464/2019.

Decorrido o trânsito em julgado, notifiquem-se os órgãos diretivos nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão para cessação do impedimento de recebimento de cotas de Fundo Partidário.

Registre-se a atualização da situação do partido político no Sistema de Informação de Contas Eleitorais –SICO.

O prazo para interposição de recurso éde 03 (três) dias a contar da intimação desta.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Beatriz Torres de Oliveira

Juíza Eleitoral

064ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600016-69.2020.6.19.0064

JUSTIÇA ELEITORAL 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-69.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA

DECISÃO

Trata-se de procedimento de coexistência de filiações partidárias, com idêntica data de filiação, envolvendo RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA e os Partidos Cidadania - CIDADANIA e Progressistas –PP, no município de Sumidouro/RJ.

Os autos foram instruídos, pelo Chefe de Cartório, com o relatório *sub judice*, extraído do Sistema FILIA, bem como autuados na classe Filiação Partidária.

Segundo o art. 23, §3º, da Resolução TSE nº. 23.596/2019: "*As partes envolvidas terão o prazo de vinte dias para apresentar resposta, contados da realização do processamento das informações*".

Ciente, o filiado apresentou declaração expressando a sua vontade de permanecer filiado ao Partido Progressistas - PP (id. 986198), o que reiterou, após devidamente intimado, nos autos do processo PJe nº. 0600020-09.2020.6.19.0064.

O MPE, em sua promoção, pugnou pelo cancelamento da filiação ao Partido Cidadania - CIDADANIA, mantendo-se a filiação ao Partido Progressistas - PP, em respeito àvontade do filiado.

Éo relatório. Decido

Conforme relatado acima, o filiado declarou nestes autos e nos autos do processo PJe nº. 0600020-09.2020.6.19.0064 a sua opção de manutenção da filiação ao Partido Progressistas - PP do município de Sumidouro/RJ.

O *Parquet*, como fiscal da lei, requereu a desfiliação do interessado ao Partido Cidadania - CIDADANIA, pondo um fim, dessa forma, a coexistência de filiações partidárias.

O art. 22, parágrafo único, da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº. 9.096/1995), com redação dada pela Lei nº. 12.891/2013, buscou preservar a última manifestação de vontade do filiado, ao prever que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente.

Neste caso concreto, as últimas manifestações de vontade do filiado se apresentaram através de declarações juntadas a estes autos (id. 986198) e aos autos do processo PJe nº. 0600020-09.2020.6.19.0064, nas quais manifesta, de modo inequívoco, sua vontade de permanecer filiado ao Partido Progressistas - PP.

Ante o exposto, e considerando ainda o disposto no art. 23, §4º da Resolução TSE nº. 23.596/2019, DETERMINO o cancelamento da filiação de RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA ao Partido Cidadania - CIDADANIA no município de Sumidouro/RJ, mantendo-se sua filiação ao Partido Progressistas - PP, com data de filiação de 04/04/2020, atendendo-se, inclusive, aos anseios do próprio de se manter filiado àagremiação partidária ulterior.

Procedam-se às devidas anotações junto ao Sistema FILIA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Não havendo interposição de recurso, arquivem-se.

Processo 0600020-09.2020.6.19.0064

JUSTIÇA ELEITORAL 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

PET-ADM (12562) Nº 0600020-09.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

INTERESSADO: 23 - CIDADANIA - SUMIDOURO - RJ - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO DE MIRANDA MACHADO - RJ1684110-A

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Partido Cidadania - CIDADANIA em Sumidouro/RJ por meio da qual solicita a este Juízo Eleitoral que, em razão da coexistência/duplicidade de filiações partidárias do eleitor RICHARDISON DO NASCIMENTO BRAGA, inscrição eleitoral nº. 1575 8291 0345, seja cancelada a filiação deste ao Partido Progressistas - PP e, com isso, mantida sua filiação ao partido Requerente (CIDADANIA). Em declaração apresentada nos presentes autos, manifestou-se o filiado, após devidamente intimado, pela manutenção de sua filiação ao Partido Progressistas - PP (id. 1260121). Todavia, já tendo sido instaurado o processo de coexistência/duplicidade de filiação partidária neste Juízo Eleitoral (PJe nº. 0600016-69.2020.6.19.0064), instruído com o relatório *sub judice* extraído do Sistema FILIA, e já tendo sido proferida, inclusive, nos autos daquele processo, decisão para manutenção de apenas uma das filiações para o eleitor envolvido, qual seja, a do Partido Progressistas - PP, na forma do art. 23 da Resolução TSE nº. 23.596/2019, restou prejudicado, portanto, o objeto de análise da presente demanda, cujo pedido édiametralmente

oposto ao contido naqueles autos já submetidos a julgamento. *Ex positis*, e considerando ainda que Processo PJe de Filiação Partidária nº. 0600016-69.2020.6.19.0064 éanterior e mais amplo do que este, uma vez que, na forma do que determina a Resolução TSE nº. 23.596/2019, envolve a análise da regularidade das duas filiações partidárias, inclusive quanto àverificação de indícios de falsidade, abusos, fraude ou simulação na inclusão no registro de filiação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 57 do Código de Processo Civil. Intime-se o Requerente para, querendo, recorrer no prazo de 3 (três) dias. Não havendo interposição de recurso, arquivem-se.

065ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600032-20.2020.6.19.0065

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600032-20.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: LEONARDO DE CARVALHO AZARA INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO LUIZ OLETTO - RJ210942

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO CASTILHO DE SOUZA LEITE - RJ113372

Advogado do(a) INTERESSADO: GUSTAVO CARNEIRO MELO - RJ108857

DECISÃO

Trata- de requerimento de inclusão do filiado LEONARDO DE CARVALHO AZARA em lista especial do Partido CIDADANIA, em virtude de sua filiação no partido constar como cancelada.

Conforme Informação (ID nº 1029543), a data da filiação registrada na lista pela Agremiação Partidária é26/02/2009, trazendo comprovação da desfiliação em setembro de 2015 e nova filiação em 07/07/2019 (ficha de filiação - ID nº 993715 e 1140269) , afirmando o próprio partido na petição (ID nº 1140266) que, por desídia, não deram baixa no sistema em 2015.

Com fulcro na documentação apresentada, em especial, a ficha de filiação, o requerente provou estar filiado ao Partido CIDADANIA, sendo essa sua última manifestação de vontade.

Assim sendo, DEFIRO, nos termos do art. 11, §2º e do art. 16, ambos da Resolução TSE nº 23.596 de 2019, o pedido formulado por LEONARDO DE CARVALHO AZARA, título de eleitor 1078.1250.0396, para DETERMINAR a inclusão do requerente na lista interna de filiados do partido CIDADANIA e submissão da relação, observando a data de filiação como aquela registrada na ficha de filiação apresentada, qual seja, 07/07/2019.

Tendo em vista o art. 16, da Resolução TSE nº 23.596 de 2019 regulamentar que o processamento das listas especiais se dará em junho e dezembro, determino ao Cartório Eleitoral que aguarde-se a divulgação do cronograma pelo e. TSE para que se proceda àautorização do processamento da referida lista.

Intime-se o Partido CIDADANIA de Petrópolis/RJ para cumprimento da decisão e comprovação do evento efetuado pelo Partido Político no FILIA no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o Requerente.

Petrópolis, 26 de maio de 2020.

Afonso Henrique Castrioto Botelho

Juiz Eleitoral

089ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600031-60.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-60.2020.6.19.0089

INTERESSADO: IARA MARQUES DA SILVA, PARTIDO LIBERAL, PARTIDO SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

DECISÃO Chamo o feito a ordem para retificar a sentença de ID 1262596 a fim de que seja regularizada a filiação partidária de IARA MARQUES DA SILVA perante o Partido PL e cancelada a filiação junto ao Partido Solidariedade, tendo em vista a manifestação da eleitora e do Ministério Público neste sentido. PRI, Após, nada mais sendo requerido, arquive-se. São João de Meriti, 28 de maio de 2020. Paloma Rocha Douat Pessanha Juíza Eleitoral

---

Processo 0600036-82.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-82.2020.6.19.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIMONE PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral, com pedido liminar, em decorrência de propaganda antecipada, movida pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de SIMONE PEREIRA DE SOUZA

Na representação apresentada, o parquet eleitoral aduz que as publicações de perfil público nas redes sociais Instagram (professorasimone.oficial –URL https://www.instagram.com/p/B_2r_ArBv1i/) e Facebook (Prof' Simone Pereira –URL https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3824656254242976&set=p.3824656254242976&type=3&theater) pertencentes àrepresentada contêm publicação de cunho apelativo eleitoral. caracterizando propaganda eleitoral

extemporânea.

Sustenta que, a despeito da proibição de realização de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto de 2020, nos termos do artigo 36 da Lei 9.504/97 e do artigo 2º. da Resolução n. 23.610/19 do TSE, no dia 06 de maio de 2020, a Representada, pré-candidata ao cargo de vereador do Município de São João de Meriti nas próximas eleições, utilizou-se das ferramentas virtuais *Instagram* e *Facebook,* em seu perfil público, não só para divulgar a sua condição de pré-candidata, mas também para fazer pedido de voto explícito, em inobservância a legislação sobre o tema.

Afirma que as referidas postagens nas redes sociais trazem pedido explícito de voto, embora não textual, na medida em que os dizeres "*vamos juntos construir nossa história! São João de Meriti*!", aliados àinformação sobre a pré-candidatura, configuram claramente pedido de voto aos eleitores, consubstanciando, na realidade, propaganda eleitoral extemporânea e irregular.

Decisão, em ID nº 1174733, concedendo a tutela antecipada liminarmente, determinando a exclusão das publicações referentes a esta representação, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Juntada de mandado positivo, em 22 de maio de 2020, conforme ID 126595.

Em ID 1341162, certidão cartorária no sentido de que transcorreu in albis o prazo para a apresentação da defesa da representada.

Éo relatório, passo a decidir.

Primeiramente, deve ser salientado que a propaganda eleitoral somente épermitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, e será considerada irregular caso ocorra o pedido explicito de votos antes da data permitida.

Até a alteração legislativa pela Lei n° 13.165/2015, o Tribunal Superior Eleitoral considerava propaganda eleitoral extemporânea, o ato que levasse ao conhecimento da sociedade, embora de forma disfarçada, a candidatura, bem como as ações políticas que induzissem a conclusão de que o beneficiário seria o mais apto ao exercício de função pública.

Contudo, com o advento da lei 13.165/2015, o legislador passou a permitir a menção àpretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Segue a transcrição do artigo 36 A da lei 9450/97:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei n 13.165, de 2015).

Tendo isso em vista, éimportante compreender em que consiste um pedido explícito de votos. Segundo o ilustre mestre em direito eleitoral Rodrigo Zilio Lopes, o pedido explicito de votos se caracteriza de forma direta, sem subterfúgios ou circunlóquios, podendo ser textual (preciso do teu voto), ou não textual, tais como um slogan de campanha.

O renomado mestre ensina também que

(...)O ato de pré-campanha tem o indisfarçável desiderato de passar uma mensagem propositiva ao eleitor, tornando publica determinada candidatura e tencionando a obtenção de simpatia do eleitorado (...) e que o ato de pré-campanha tem o inequívoco objetivo de antecipar para o eleitorado, os aspectos positivos de uma futura candidatura, ou seja, o ato de pré-campanha possui uma indubitável finalidade eleitoral (ainda que não se configure propaganda antecipada propriamente dita). Se a não solicitação de um pedido de voto, não torna o ato de propaganda antecipada, pela ausência de um conteúdo eleitoral específico (o pedido de voto), esse fato por si só, não desfigura o ato de pré-campanha como como uma ação de nítido interesse ou finalidade eleitoral, Portanto, a mensagem éde indiscutível cunho eleitoral, ainda que não se trate tecnicamente de uma propaganda eleitoral.(ZILIO Rodrigo, Direito Eleitoral , pagina 384).

Afirma, ainda, o professor que éimportante diferenciar conteúdo eleitoral de finalidade eleitoral. O primeiro caracterizaria propaganda eleitoral, enquanto o segundo termo não necessariamente envolve pedido de voto.

Na mesma linha, leciona José Jairo Gomes, que

“(...)a luz do transcrito artigo 36 A caput, no período anterior a 16 de agosto do ano das eleições, não há óbice a menção àpretensa candidatura, tampouco a exaltação de qualidades pessoais dos pré-candidatos(...) “afirmando que “(...) quanto ao pedido de voto, a vedação constante do caput do artigo 36 A abrange apenas o que ocorre de forma explicita, não, porém, a que se dá de forma implícita, subjacente àcomunicação. (...)” (Gomes, Jairo, Direito Eleitoral, 13 ºedição, página 503).

Veja-se, para esse propósito, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na origem, a Corte regional manteve a decisão do Juízo eleitoral que julgou parcialmente procedente o pedido na representação por propaganda eleitoral antecipada, decorrente do desvirtuamento de propaganda intrapartidária.2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial - porquanto, consoante delineado no acórdão, durante a transmissão ao vivo da convenção partidária em questão, na página pessoal do Facebook do agravado, inexistiu pedido explícito de voto, requisito indispensável para configurar propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior - e afastou, por conseguinte, a respectiva multa. 3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz menção àpretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da redação dada ao art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015. Precedentes: Rp nº 294-87/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.3.2017; AgR-REspe nº 3-96/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 20.2.2018; REspe nº 51-24/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.10.2016; AgR-REspe nº 43-46/SE e AgR-AI nº 9-24/SP, julgados em conjunto em 26.6.2018. 4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e ausentes argumentos hábeis para modificar tal decisão, não merece ser provido o agravo interno.5. Agravo regimental não provido.(Recurso Especial Eleitoral nº 27760, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 250, Data 19/12/2018, Página 95-96)”

No mesmo sentido, o TSE assim decidiu:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. O caso em análise diz respeito a evento realizado no dia 21.6.2018, voltado ao lançamento da pré–candidatura de deputado federal, cujos discursos de participantes apregoaram apoio ao candidato, por meio de manifestações como "é necessário que ano que vem David Miranda esteja em Brasília"; "ter um mandato com a perspectiva do David éfundamental", "cada um presente tem a responsabilidade de fazer David um Deputado Federal", dentre outras. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL2. O entendimento desta Corte Superior éno sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, énecessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36–A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.3. "Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência àcandidatura e a promoção pessoal dos pré–candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36–A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR–REspe 12–06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017" (REspe 1–94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017).4. "O reenquadramento jurídico dos fatos épossível em sede de recurso especial eleitoral, sendo vedado somente o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Precedentes do TSE" (REspe 224–84, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 27.3.2019).5. "A publicidade veiculada antes de 15 de agosto do ano das eleições, com referências a pleito eleitoral ou a eventual candidato, que nem sequer caracteriza propaganda eleitoral extemporânea não se sujeita, por consectário, aos regramentos para divulgação de propaganda eleitoral dispostos na Lei nº 9.504/97" (REspe 256–03, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 8.3.2018).CONCLUSÃOAgravo regimental a que se nega provimento.(Recurso Especial Eleitoral nº 060439607, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 10/12/2019)”

.

O professor James Barreiros Neto observa que a alteração legislativa torna ainda mais liberais os atos de pré-campanha, ensinando que

(...)” os atos preparatórios às campanhas eleitorais, praticamente vinculam a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea ao pedido explícito de voto. Curiosamente, as novas regras não deverão se aplicar totalmente aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão, como forma de combate ao abuso de poder através do uso dos meios de comunicação. Pessoas, contudo, que se utilizem dos meios de comunicação social de forma não profissional não estão abrangidas por tais restrições(...)” (Neto, Jaime Barreto, Direito Eleitoral, 5º edição, páginas 287/288)”

No caso em tela, após análise da publicação objeto da representação, em cotejo com o acima explanado, entendo que a frase "Vamos juntos construir uma história", aliada àmenção da pretensa candidatura ao cargo de vereador e ao seu cargo atual de conselheira tutelar, não caracteriza pedido explicito de voto, pois, segundo entendimento hodierno do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi).

Assim, em cognição exauriente, após análise perfunctória de todo o conteúdo da publicação objeto da representação, e reformulando o exposto na decisão de fl. , que deferiu a antecipação de tutela, em cognição sumária, entendo que o conteúdo divulgado na rede social não permite a conclusão da ocorrência da propaganda extemporânea, visto que não há equivalência semântica com pedido explícito de votos ou propaganda eleitoral com pedido explicito de votos, feita de forma não textual.

Frise-se que o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento de que a orientação de que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu.

Neste sentido,

"ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. De acordo com a jurisprudência mais recente desta Corte, cuja formação antecede àedição da Lei 13.165/2015, o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada. 2. *"Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados àpropaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido explícito de votos e com permissão da menção àpré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I)"* (REspe 85- 18, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 13.9.2017). 3. A decisão judicial que superar os permissivos legais da propaganda eleitoral, inclusive o art. 36-A da Lei 9.504/97, deve considerar os direitos àlivre manifestação de pensamento e àinformação e ser fundada em elementos objetivos demonstráveis nos autos, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem veiculou a propaganda. 4. Uma vez observadas as balizas legais, os eleitores, os candidatos, os partidos e os órgãos de imprensa têm plena liberdade de veicular atos, fatos e manifestações de cunho político, ainda que impliquem elogios ou críticas a determinada figura. A regra, em um regime democrático, éa livre circulação de ideias. Assinado eletronicamente por: SERGIO SILVEIRA BANHOS em 2019-10-28 11:47:06.321 https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 191028114702840000000016569984 5. No caso, além de a mensagem veiculada ter consistido em ato de mera promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não há prova do prévio conhecimento do beneficiado a respeito da propaganda supostamente extemporânea, o que impede a aplicação de multa. Representação julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado."

De igual modo, em situação análoga àpresente, entendeu-se pela não configuração do ilícito no uso da expressão "tamo junto", conforme arestos ora transcritos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO PROVIMENTO.HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão individual que conheceu do recurso especial apresentado por Bernardo Rocha de Rezende, por ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97, e lhe deu provimento, a fim de reformar o acórdão regional e julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada

proposta pelo Ministério Público Eleitoral, na qual o agravado havia sido condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. O Tribunal de origem entendeu configurada a propaganda eleitoral antecipada por inferir a existência de pedido explícito de votos

em virtude do uso, pelo agravado, da expressão "tamo junto" em entrevista concedida durante palestra e divulgada em veículos de imprensa, assim como pela divulgação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual éfiliado em postagem na rede social Facebook.3. Este Tribunal, no julgamento da Rp 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018, e da Rp 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 21.8.2018, ambos os feitos referentes às Eleições de 2018, assentou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada, cuja aferição deve ser realizada com base em elementos objetivamente considerados, e não na subjetividade do julgador ou na intenção oculta de quem a promoveu. 4. Na espécie, as mensagens impugnadas não desbordaram dos limites fixados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). 5. A expressão "tamo junto" não autoriza a conclusão do Tribunal de origem de que teria ficado caracterizada a veiculação de propaganda eleitoral antecipada, pois ela

não tem similaridade semântica com pedido explícito de votos. 6. A veiculação da imagem do pré-candidato com o número do partido ao qual éfiliado em postagem na rede social Facebook, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: AgR-REspe 37-93, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 29.5.2017. 7. Além de não estar configurada a propaganda eleitoral antecipada na espécie, em virtude da ausência de pedido explícito de voto, não houve a comprovação da responsabilidade ou do prévio conhecimento do agravado a respeito das condutas impugnadas, na medida em que não se apontou no aresto regional nenhum elemento que indicasse ato eventualmente praticado por ele junto aos órgãos de imprensa visando àdivulgação da manifestação impugnada e porque se depreende do voto condutor do aresto recorrido não haver certeza sobre a autoria da publicação sucedida no Facebook, nem demonstração da eventual ciência prévia do pré-candidato a respeito da postagem. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento".

Na mesma vertente, coleciono o julgado abaixo, verbis:

"Na espécie, da leitura das mensagens impugnadas, cujos teores foram transcritos no voto vencido, verifica-se que elas não desbordaram dos limites estabelecidos pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, segundo o qual não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, a participação de filiado ou pré-candidato em entrevistas, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos (inciso I), e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (inciso V), sendo, nessas hipóteses, permitido pedido de apoio político (§ 2º). Ademais, verifica-se que, entre as expressões citadas no voto condutor do acórdão regional para concluir pela existência de pedido explícito de voto na espécie, apenas a frase "tamo junto" *[sic] aparece nos trechos de manifestações do recorrente transcritos no aresto, não havendo nenhum registro das demais frases (*"estamos juntos" , "eu preciso de vocês" *e* "vou precisar da reunião" *).De qualquer sorte, anoto que as expressões acima referidas não permitem concluir pela prática de propaganda eleitoral extemporânea na espécie, pois elas não têm similaridade semântica com pedido explícito de votos. Com efeito, de acordo com a orientação prevalecente neste Tribunal,* "para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada (AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira e do AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi). Ressalva do ponto de vista da Relatora" *(AgR-REspe 52-37, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 24.8.2018, grifo nosso)".*

Dessarte, a publicação vinculada na rede social da representada configura apenas ato de pré-campanha; além disso, a forma utilizada não éproscrita em lei e poderia se dizer que a publicação nas redes sociais está em sintonia com o que dispõe o artigo 36-A da Lei 9.504/97, o qual autorizou a divulgação de atos da vida política, consistentes em manifestações voltadas a dar ciência àsociedade sobre a pretensão de candidaturas a cargo eletivo ou sobre políticas que deseja desenvolver.

Concluindo, interpretando sistematicamente o artigo 36, 36-A, da Lei n° 9.504/97, artigo 240, do Código Eleitoral e Art. 3º da Resolução do TSE 23.610/2019, vislumbra-se que o meio utilizado para a pré-campanha não configura desigualdade de oportunidade entre os candidatos, mesmo que a representada tenha cargo público no Conselho Tutelar, já que o acesso às redes sociais éaberto para todos que queiram dela se utilizar.

Por certo, a campanha eleitoral feita de forma extemporânea somente será ilícita quando estiverem presentes os requisitos de (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Desse modo, reformulando o exposto na decisão antecipatória de tutela de fl. -, proferida em cognição sumária -, e tendo em vista a inexistência de pedido explicito de votos na publicação objeto da presente representação, entendo que não se caracterizou propaganda eleitoral extemporânea na representação em apreço.

Pelo exposto, Julgo Improcedentes os pedidos contidos na presente Representação, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC e revogo a tutela antecipada, deferida liminarmente, que determinou a exclusão das publicações feitas nas URls Https://www.instagram.com/p/B_2r_ArBv1i/ e https://www.facebook.com/photo.php?fbid=3824656254242976&set=p.3824656254242976&type=3&theater).

P.R.I.

Ciência ao MPE.

Com o trânsito em julgado, e não havendo pendências, arquive-se com as cautelas de lei.

São João de Meriti, 27 de maio de 2020.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza eleitoral

Processo 0600022-98.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600022-98.2020.6.19.0089

INTERESSADO: ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE, DEMOCRACIA CRISTÃ, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração de ID 1342059, porque tempestivos e no mérito dou provimento por ter contradição na sentença de ID 1262594 quanto às filiações partidárias existentes no nome do eleitor e determino que a filiação partidária em nome de ALESSANDRO SEBASTIAO QUEIROZ LEITE perante o PSC seja mantida com o consequente cancelamento de sua filiação ao DC.

PRI

Nada mais sendo requerido, arquive-se.

São João de Meriti, 28 de maio de 2020.

Paloma Rocha Douat Pessanha

Juíza Eleitoral

Processo 0600028-08.2020.6.19.0089

JUSTIÇA ELEITORAL 089ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-08.2020.6.19.0089

INTERESSADO: FERNANDO ALVES DA SILVA, PARTIDO MDB, PARTIDO AVANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

DECISÃO Chamo o feito àordem para retificar a sentença de ID 1247450, a fim de que seja regularizada a filiação partidária de FERNANDO ALVES DA SILVA perante o Partido MDB e cancelada a filiação junto ao Partido AVANTE, tendo em vista a manifestação do eleitor e do Ministério Público neste sentido. PRI, Após, nada mais sendo requerido, arquive-se. São João de Meriti, 28 de maio de 2020. Paloma Rocha Douat Pessanha Juíza Eleitoral

092ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600039-28.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-28.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA SILVA

INTERESSADO: PODEMOS

INTERESSADO: REPUBLICANOS

ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ Nº 198.520

PROCESSO APENSADO: 0600324-06.2020.6.19.0000

INTERESSADO: REPUBLICANOS

ADVOGADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - OAB/RJ Nº 198.520

DECISÃO Trata-se de processo de Filiação Partidária em situação SUB JUDICE em nome da Sra. VANESSA RODRIGUES MENEZES COSTA E SILVA, nos termos da Legislação vigente. Compulsando os autos verifica-se que a interessada filiou-se a partidos diferentes na mesma data de filiação, ou seja, 04/04/2020. Nos autos do processo 0600324-

06.2020.6.19.0000, apensado a este, o Partido Republicanos se manifestou no sentido de regularizar a filiação da interessada junto ao mesmo, tendo em vista que a filiada pretende concorrer ao próximo Pleito municipal como sua filiada. Em Parecer Ministerial, juntado a estes autos, o MPE se manifestou pela manutenção da filiação partidária junto ao Republicanos. O art. 22 Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução. Assim, sendo ambas as filiações de mesma data e não havendo manifestação do outro partido, acolho a Promoção do Ministério Público, por seus fundamentos e DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação ao PODEMOS e a REGULARIZAÇÃO da filiação junto ao REPUBLICANOS. Publique-se no DJE e dê-se ciência ao MPE, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquive-se juntamente com o apensado. Araruama, 25/05/2020. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

Processo 0600038-43.2020.6.19.0092

JUSTIÇA ELEITORAL 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-43.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

INTERESSADO: RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - OAB/RJ Nº 72.474

ADVOGADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO - OAB/RJ Nº 211.928

INTERESSADO: AVANTE

DECISÃO Trata-se de processo de Filiação Partidária em situação SUB JUDICE em nome do Sr. RAIMUNDO ALBERTO DE SOUZA, nos termos da Legislação vigente. Compulsando os autos verifica-se que o interessado filiou-se a partidos diferentes na mesma data de filiação, ou seja, 04/04/2020. O Partido dos Trabalhadores se manifestou no sentido de regularizar a filiação do interessado junto ao mesmo, tendo em vista que o filiado pretende concorrer ao próximo Pleito municipal como seu filiado. Em Parecer Ministerial, juntado a estes autos, o MPE se manifestou pela manutenção da filiação partidária junto ao Partido dos Trabalhadores. O art. 22 Resolução TSE nº 23.596/2019 estabelece:

Art. 22. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução. Assim, sendo ambas as filiações de mesma data e não havendo manifestação do outro partido, acolho a Promoção do Ministério Público, por seus fundamentos e DETERMINO o CANCELAMENTO da filiação ao AVANTE e a REGULARIZAÇÃO da filiação junto ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. Publique-se no DJE e dê-se ciência ao MPE, decorrido o prazo legal sem manifestação, arquive-se. Araruama, 25/05/2020. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR JUIZ ELEITORAL

093ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600005-50.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-50.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL 01/2020

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, para fins de regularização de situação de inadimplência, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2017:

Número/Nome do Partido:

51 - PATRI - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA

Responsáveis pela apresentação das contas:

ELIANE SANTOS DA CUNHA (Presidente do Diretório Estadual)

MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA (Tesoureiro do Diretório Estadual)

Nos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.546/2017, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital.

Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

*republicação por incorreção no DJe nº 113, pág. 104, do dia 21/05/2020.

Processo 0600006-35.2020.6.19.0093

JUSTIÇA ELEITORAL 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600006-35.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

EDITAL 02/2020

O Doutor DIEGO ZIEMIECKI, Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi apresentada a este Juízo da 93ª

Zona Eleitoral, pelo partido abaixo relacionado, para fins de regularização de situação de inadimplência, a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro do ano de 2018:

Número/Nome do Partido:

51 - PATRI - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA

Responsáveis pela apresentação das contas:

ELIANE SANTOS DA CUNHA (Presidente do Diretório Estadual)

MAURO CÉSAR SANTOS DA CUNHA (Tesoureiro do Diretório Estadual)

Nos termos do art. 45, I da Resolução TSE nº 23.546/2017, poderá qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, impugnar as contas, no prazo de 03 (três) dias, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o excelentíssimo juiz expedir e publicar o presente edital.

Dado e passado nesta Cidade de Barra do Piraí, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ nº 01215058, digitei e assino o presente edital.

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

*republicação por incorreção no DJe nº 113, pág. 104/105, do dia 21/05/2020.

104ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600019-98.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-98.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas

atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA aos partidos PSL, PMN e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de todas as filiações nos autos PJE FP nº 0600019-98.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600019-98.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-98.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA aos partidos PSL, PMN e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de todas as filiações nos autos PJE FP nº 0600019-98.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600019-98.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-98.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA aos partidos PSL, PMN e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de todas as filiações nos autos PJE FP nº 0600019-98.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600019-98.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-98.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora ALINE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA aos partidos PSL, PMN e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de todas as filiações nos autos PJE FP nº 0600019-98.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600031-15.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-15.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora SIMONE DA SILVA OLIVEIRA aos partidos PSL e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 060031-15.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600031-15.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-15.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora SIMONE DA SILVA OLIVEIRA aos partidos PSL e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 060031-15.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600031-15.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600031-15.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: SIMONE DA SILVA OLIVEIRA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

EDITAL

EDITAL

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para a eleitora SIMONE DA SILVA OLIVEIRA aos partidos PSL e MDB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 060031-15.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 28 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600030-30.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-30.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para o eleitor VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR aos partidos PSD e PTB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 0600030-30.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600030-30.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-30.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para o eleitor VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR aos partidos PSD e PTB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 0600030-30.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Processo 0600030-30.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-30.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ITABORAI-RJ

EDITAL

A Juíza da 104ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Drª ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA, no uso das suas atribuições legais, torna público a todos que o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, que, tendo em vista que foi detectada duplicidade de filiação partidária para o eleitor VALDELI RODRIGUES DA COSTA JUNIOR aos partidos PSD e PTB, decidiu pelo CANCELAMENTO de ambas as filiações nos autos PJE FP nº 0600030-30.2020.6.19.0104.

Dado e passado em Itaboraí, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

ROSANA ALBUQUERQUE FRANÇA

Juíza da 104ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600028-60.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-60.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, inscrição eleitoral nº 1509 9121 0353, com o Partido Social Democrático –PSD e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB e a manutenção da filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

"Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, no MDB, mantendo a filiação ao PSD nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

"Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a

Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

"Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

"Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600024-23.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600024-23.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE MENEZES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo FRANCISCO JOSÉ MENEZES, inscrição eleitoral nº 035423910396, com o Partido Social Liberal –PSL e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Partido Social Liberal - PSL e a manutenção da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor FRANCISCO JOSÉ MENEZES, no PSL, mantendo a filiação ao MDB nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600029-45.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-45.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA inscrição eleitoral nº 1100 7927 0329, com o Partido Social Liberal –PSL, o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, a eleitora se manifestou requerendo prazo para juntada do instrumento de procuração. Deferido o requerido e publicado no DJE, o prazo transcorreu sem manifestação.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação da eleitora ao PSL e a manutenção da filiação ao MDB.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, as filiações foram efetivadas na mesma data, não tendo como aferir qual a mais a mais recente, tendo a eleitora se manifestado pela manutenção ao MDB.

Dessa forma, tendo a eleitora se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA da eleitora RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA no PSL, mantendo a filiação ao MDB, nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600028-60.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-60.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, inscrição eleitoral nº 1509 9121 0353, com o Partido Social Democrático –PSD e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB e a manutenção da filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, no MDB, mantendo a filiação ao PSD nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600028-60.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600028-60.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABORAI - PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR - RJ106486

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, inscrição eleitoral nº 1509 9121 0353, com o Partido Social Democrático –PSD e o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, os interessados se manifestaram dentro do prazo.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação do eleitor ao Movimento Democrático Brasileiro –MDB e a manutenção da filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

"Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, embora ambas filiações tenham sido efetivadas na mesma data, o interessado se manifestou pela manutenção de sua filiação ao Partido Social Democrático –PSD.

Dessa forma, tendo o eleitor se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA do eleitor MATHEUS ABIMAEL AMADO BORGES, no MDB, mantendo a filiação ao PSD nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600029-45.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-45.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA inscrição eleitoral nº 1100 7927 0329, com o Partido Social Liberal –PSL, o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, a eleitora se manifestou requerendo prazo para juntada do instrumento de procuração. Deferido o requerido e publicado no DJE, o prazo transcorreu sem manifestação.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação da eleitora ao PSL e a manutenção da filiação ao MDB.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, as filiações foram efetivadas na mesma data, não tendo como aferir qual a mais a mais recente, tendo a eleitora se manifestado pela manutenção ao MDB.

Dessa forma, tendo a eleitora se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA da eleitora RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA no PSL, mantendo a filiação ao MDB, nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600029-45.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-45.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA inscrição eleitoral nº 1100 7927 0329, com o Partido Social Liberal –PSL, o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, a eleitora se manifestou requerendo prazo para juntada do instrumento de procuração. Deferido o requerido e publicado no DJE, o prazo transcorreu sem manifestação.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação da eleitora ao PSL e a manutenção da filiação ao MDB.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, as filiações foram efetivadas na mesma data, não tendo como aferir qual a mais a mais recente, tendo a eleitora se manifestado pela manutenção ao MDB.

Dessa forma, tendo a eleitora se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA da eleitora RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA no PSL, mantendo a filiação ao MDB, nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Processo 0600029-45.2020.6.19.0104

JUSTIÇA ELEITORAL 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600029-45.2020.6.19.0104 / 104ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

INTERESSADO: RITA DE CASSIA TELES DA SILVA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL

DECISÃO

Trata-se de duplicidade de filiação partidária envolvendo RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA inscrição eleitoral nº 1100 7927 0329, com o Partido Social Liberal –PSL, o Movimento Democrático Brasileiro –MDB.

Notificados nos termos do art. 23, §1º da Resolução TSE 23.596/2019, a eleitora se manifestou requerendo prazo para juntada do instrumento de procuração. Deferido o requerido e publicado no DJE, o prazo transcorreu sem manifestação.

O Ministério Público emitiu Parecer pelo cancelamento da filiação da eleitora ao PSL e a manutenção da filiação ao MDB.

Brevemente relatado, DECIDO.

A Lei 9.096/95 regula a hipótese de coexistência de filiações, nos seguintes termos:

“Art. 22. (...) Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecer mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

Conforme se verifica, a filiação a outro partido éuma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária, estabelecendo a lei, tão somente, que deverá prevalecer a mais recente.

Entretanto, no caso em análise, as filiações foram efetivadas na mesma data, não tendo como aferir qual a mais a mais recente, tendo a eleitora se manifestado pela manutenção ao MDB.

Dessa forma, tendo a eleitora se manifestado, acolho o parecer do MPE e DETERMINO ao Cartório Eleitoral que proceda o cancelamento da filiação partidária no sistema FILIA da eleitora RITA DE CÁSSIA TELES DA SILVA no PSL, mantendo a filiação ao MDB, nos termos do Art. 23, §4º da Resolução TSE 23.596/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

105ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600030-27.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600030-27.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: LUCIANO CARVALHO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ROCHA DA SILVA MATTOS - RJ094166

SENTENÇA

Trata-se o presente de requerimento de filiação partidária apresentada por LUCIANO CARVALHO MOTA, inscrição eleitoral nº 1183.7600.0345, com o objetivo de incluir sua inscrição eleitoral em LISTA ESPECIAL do sistema FILIA do TSE, conforme o disposto no artigo 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Aduz, em síntese, que filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS em 03/04/2020, porém o seu nome não consta na relação oficial de filiados do referido partido.

Às fls.03, consta a ficha de filiação ao PROS em 03/04/2020, devidamente abonada pelo presidente do partido, Daniel da Silva Barbosa.

Às fls. 04, certidão extraída do sistema FILIA do TSE, informando que o requerente não está filiado a partido político.

Às fls. 05, documento informando que o registro de filiado do requerente foi enviado ao TSE.

Às fls. 11, despacho intimando o PROS para manifestação no prazo de 5 dias.

Às fls. 12, manifestação do Partido Republicano da Ordem Social –PROS, no sentido de manter a filiação do requerente ao partido, esclarecendo que a pendência se deveu a problemas técnicos no sistema, conforme documentos anexados aos autos.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o requerente assinou ficha de filiação ao partido PROS em 03/04/2020, cujo teor foi confirmado pelo dirigente do partido em sua manifestação, e que o motivo de seu nome não ter sido incluído na relação oficial foi devido a problemas técnicos. Assim sendo, nos termos do art. 11, §2º e art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, DEFIRO o pedido apresentado por LUCIANO CARVALHO MOTA, inscrição eleitoral nº 118376000345, para determinar ao partido PROS a inclusão do nome do requerente na lista interna do partido, com data de filiação em 03/04/2020, submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado pelo partido político no sistema FILIA, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se no DJe. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600278-17.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600278-17.2020.6.19.0000 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: ADRIANO DE AGUIAR DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA BARROS SILVA DE SOUZA - RJ1899400-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ1698560-A

REQUERIDO: PARTIDO VERDE

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO AVILA ALUZ - RJ210494

SENTENÇA

Trata-se o presente de requerimento de filiação partidária apresentado por ADRIANO DE AGUIAR DA COSTA, inscrição eleitoral nº 1119.0925.0329, no qual informa, em síntese, que se encontra filiado ao Partido Progressista - PP, e que por erro material foi filiado a outro partido, qual seja, o Partido Verde –PV.

Às fls. 03, consta requerimento de desfiliação ao Partido Verde, datado em 06/05/2020, e encaminhado através de carta registrada.

Às fls. 04, consta a ficha de filiação ao Partido Progressista –PP, abonada pelo membro da Comissão do partido, Evandro Lourenço de Lima.

Às fls. 09, certidão extraída do sistema FILIA do TSE, na qual há a informação que o eleitor encontra-se regularmente filiado ao PV em 04/04/2020, e com a filiação ao PP, realizada em 03/04/2020, na situação cancelada, devido ao batimento realizado pelo TSE no qual houve o cancelamento da filiação mais antiga.

Às fls. 13, despacho determinando a intimação do PV para manifestação no prazo de 5 dias.

Às fls. 15, manifestação do Partido Verde, na qual informa que o eleitor filiou-se em 13/03/2020, conforme ficha de filiação às fls. 18, e que o mesmo participa da Comissão Executiva Municipal. Alega, ainda, que o pedido de desfiliação se deu um mês e dois dias depois do prazo legal para efeito de registro de candidatura, e que a filiação do mesmo não se deu por erro material, mas sim por vontade expressa. Por fim, o partido informa que não vê óbice na desfiliação do mesmo.

Às fls.22, a serventia eleitoral informa que a filiação do eleitor ao PP foi abonada em data na qual o abonador Evandro Lourenço de Lima constava com membro regular da comissão partidária, registrada anteriormente a atual comissão.

Às fls. 24, a serventia eleitoral certificou que a manifestação do PV foi protocolada tempestivamente.

Às. Fls. 26, o Ministério Público Eleitoral entendeu que não há erro material a ser retificado e que a filiação do requerente ao PV decorreu de manifestação expressa de vontade do mesmo.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor ADRIANO DE AGUIAR DA COSTA manifesta o seu desejo de permanecer filiado ao Partido Progressista –PP, conforme ficha de filiação juntada aos autos e abonada por membro da comissão partidária. Porém, devido àfiliação ao Partido Verde ter sido lançada em 04/04/2020, o eleitor teve a sua filiação ao PP cancelada pelo batimento realizado pelo TSE. Em sua manifestação o Partido Verde informa que o eleitor se filiou em 13/03/2020, conforme comprovado através de ficha de filiação juntada aos autos, diferentemente do registrado no sistema FILIA do TSE, que foi em 04/04/2020. Por fim, o partido não vê óbice na desfiliação do eleitor.

Verifica-se, ainda, na ficha de filiação do requerente ao PV, no campo destinado àassinatura do representante do partido no recibo de filiação, que foi o próprio requerente quem assinou.

O artigo 22 da Resolução TSE nº 23.596/2019 assim determina: “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 22, parágrafo único)”.

Assim sendo, se a filiação ao Partido Verde fosse lançada corretamente, ou seja, em 13/03/2020, a filiação ao Partido Progressista, lançada em 03/04/2020, não haveria de ser cancelada, pois seria a mais recente, conforme disciplina a Resolução TSE nº 23.596/2019. Desta feita, DETERMINO a EXCLUSÃO da filiação de ADRIANO DE AGUIAR DA COSTA ao Partido Verde –PV, eis que lançada no sistema FILIA em data erroneamente informada e sem abono de representante do partido, e a REVERSÃO do cancelamento da filiação ao Partido Progressista. Publique-se no DJe. Intime-se. Ciência ao MPE. Certificado o cumprimento e após o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600038-04.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600038-04.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: SUELI DE OLIVEIRA MORAES, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

A eleitora SUELI DE OLIVEIRA MORAES, inscrição eleitoral nº 065259200337, consta com filiações partidárias sub judice no partido CIDADANIA, com data de filiação em 04/04/2020, e no partido PROS, também com data de filiação em 04/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

Às fls. 07, a eleitora apresentou manifestação pela manutenção da filiação ao partido PROS, apresentando a ficha de filiação ao referido partido, conforme documento de fls. 08.

Às fls. 11, certidão cartorária informando que a manifestação da eleitora foi tempestiva.

Os partidos interessados não se manifestaram no prazo legal.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, a eleitora interessada encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificada pelo TSE, manifestou-se pela preservação da filiação ao partido PROS. Os partidos envolvidos

quedaram-se inertes. Desta feita, considerando o desejo manifestado pela interessada, determino a REGULARIZAÇÃO da filiação partidária da eleitora SUELI DE OLIVEIRA MORAES, inscrição nº 065259200337, ao partido PROS, e o CANCELAMENTO da filiação ao partido CIDADANIA, ambas realizadas no mesmo dia 04/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600042-41.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600042-41.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

REQUERENTE: VALERIA LUZIA DE FARIAS GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MILITERNO DA FONSECA - RJ159147

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: QUEZIA GOULART SARDINHA DA CUNHA - RJ179032

SENTENÇA

Trata-se o presente de requerimento de filiação partidária apresentada por VALÉRIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES, inscrição eleitoral nº 031100580396, com o objetivo de incluir sua inscrição eleitoral em LISTA ESPECIAL do sistema FILIA do TSE, conforme o disposto no artigo 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.596/2019. Aduz, em síntese, que filiou-se ao Partido Republicano da Ordem Social - PROS em 04/04/2020, no prazo legal para concorrer àcandidatura, e quando foi retirar a certidão de filiação partidária, surpreendeu-se com o registro de sua filiação ao referido partido em 06/04/2020, não com a data de 04/04/2020, quando assinou a ficha de filiação.

Às fls.04, consta a ficha de filiação ao PROS em 04/04/2020, devidamente abonada pelo presidente do partido, Daniel da Silva Barbosa.

Às fls. 05, certidão extraída do sistema FILIA do TSE, informando que a requerente encontra-se com filiação regular ao PROS, porém com a data de 06/04/2020.

Às fls. 10, despacho determinando a intimação do PROS para manifestação no prazo de 5 dias.

Às fls. 12, manifestação do Partido Republicano da Ordem Social –PROS, alegando, em síntese, que cumpriu a legislação vigente com relação àfiliação da requerente, porém devido a problemas de ordem técnica do sistema, não foi possível a alteração do cadastro de filiação da eleitora, ressaltando a boa fé no cumprimento do dever do partido.

Às fls. 18, a serventia eleitoral certificou que a manifestação do PROS foi tempestiva.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, a requerente assinou ficha de filiação ao partido PROS em 04/04/2020, cujo teor não foi desmentido pelo dirigente do partido em sua manifestação, e que o motivo de seu nome ter sido incluído na relação oficial com a data de filiação em 06/04/2020 foi devido a problemas técnicos. Assim sendo, nos termos do art. 11, §2º e art. 16 da Resolução TSE nº 23.596/2019, DETERMINO ao Cartório Eleitoral a EXCLUSÃO do registro da filiação da requerente ao PROS com data equivocada, qual seja, 06/04/2020, e DEFIRO o pedido apresentado por VALÉRIA LUZIA DE FARIAS GUIMARÃES, inscrição eleitoral nº 031100580396, para determinar ao partido PROS a inclusão do nome do requerente na lista interna do partido, com data de filiação em 04/04/2020, submissão da relação contendo o nome de todos os seus filiados e apresentação de comprovação do evento efetuado pelo partido político no sistema FILIA, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se no DJe. Registre-se. Intime-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600039-86.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600039-86.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: UBIRAJARA REIS DE OLIVEIRA, PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor UBIRAJARA REIS DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 092860420370, consta com filiações partidárias sub judice no partido PMN, com data de filiação em 03/04/2020, e no partido PSL, também com data de filiação em 03/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor UBIRAJARA REIS DE OLIVEIRA, inscrição nº 092860420370, aos partidos PMN e PSL, realizadas no mesmo dia 03/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600034-64.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600034-64.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: JORGE MIRANDA, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, REDE SUSTENTABILIDADE - REDE - MUNICIPAL - ITAGUAI/RJ

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor JORGE MIRANDA, inscrição eleitoral nº 065132690361, consta com filiações partidárias sub judice no partido PRTB, com data de filiação em 03/04/2020, e no partido REDE, também com data de filiação em 03/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor JORGE MIRANDA, inscrição nº 065132690361, aos partidos PRTB e REDE, realizadas no mesmo dia 03/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600035-49.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-49.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: JORGE PEREIRA MANGA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor JORGE PEREIRA MANGA, inscrição eleitoral nº 098918880353, consta com filiações partidárias sub judice no partido PROGRESSISTAS - PP, com data de filiação em 03/04/2020, e no partido PSL, também com data de filiação em 03/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor JORGE PEREIRA MANGA, inscrição nº 098918880353, aos partidos PROGRESSISTAS e PSL, realizadas no mesmo dia 03/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600033-79.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-79.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: GELSON LUIS DE FREITAS, AVANTE, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor GELSON LUIS DE FREITAS, inscrição eleitoral nº 081720430329, consta com filiações partidárias sub judice no partido AVANTE, com data de filiação em 04/04/2020, e no partido PODEMOS, também com data de filiação em 04/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor GELSON LUIS DE FREITAS, inscrição nº 081720430329, aos partidos AVANTE e PODEMOS, ambas realizadas em 04/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600037-19.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600037-19.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: MANOEL JOSE RODRIGUES, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ITAGUAI

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor MANOEL JOSÉ RODRIGUES, inscrição eleitoral nº 030411170337, consta com filiações partidárias sub judice no partido PSDB, com data de filiação em 04/04/2020, e no partido PTB, também com data de filiação em 04/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor MANOEL JOSÉ RODRIGUES, inscrição nº 030411170337, aos partidos PSDB e PTB, realizadas no mesmo dia 04/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

Processo 0600036-34.2020.6.19.0105

JUSTIÇA ELEITORAL 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-34.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO CARREGAL, PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN51 - ITAGUAI, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

SENTENÇA

Trata-se o presente de informação prestada pelo Cartório Eleitoral a respeito de COEXISTÊNCIA DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS, identificadas no relatório de filiados sub judice do sistema FILIA do TSE, após processamento das relações de filiados dos partidos políticos, nos termos dos artigos 22 e 23 da Resolução TSE nº 23.596/2019.

O eleitor LUIZ AUGUSTO CARREGAL, inscrição eleitoral nº 071697510396, consta com filiações partidárias sub judice no partido PATRIOTA, com data de filiação em 04/04/2020, e no partido PSDB, também com data de filiação em 04/04/2020.

Conforme o disposto no artigo 23, caput da Resolução TSE nº 23.596/2019, a atividade de geração de notificações e expedição aos partidos e filiados éde competência do TSE.

O prazo para resposta das partes éde 20 (vinte) dias, conforme art. 23, §3º, da Resolução TSE nº 23.596/2019

A Portaria TSE nº 131/2020 dispôs o dia 18/05/2020 como o último dia para resposta das partes.

A serventia eleitoral certificou que decorreu in albis o prazo para manifestação das partes.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo cancelamento da filiação mais antiga, nos termos do art. 22 da Resolução TSE 23.596/2019.

Éo relatório. Decido.

Conforme se verifica nos autos, o eleitor interessado encontra-se com filiações sub judice realizadas no mesmo dia e, notificado pelo TSE, bem como os partidos envolvidos, as partes quedaram-se inertes. Desta feita, determino o CANCELAMENTO das filiações partidárias do eleitor LUIZ AUGUSTO CARREGAL, inscrição nº 071697510396, aos partidos PATRIOTA e PSDB, realizadas no mesmo dia 04/04/2020. Anote-se no sistema FILIA. Publique-se no DJe. Certifique-se. Intimem-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL

106ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600036-31.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600036-31.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIREDO ABUD

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Publique-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

Processo 0600035-46.2020.6.19.0106

JUSTIÇA ELEITORAL 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-46.2020.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CABRAL CONSTANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Publique-se.

RODRIGO ROCHA DE JESUS

Juiz Eleitoral

107ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600115-07.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-07.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

EDITAL 04/2020

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Social Cristão –PSC/São José de Ubá/RJ

Presidente

Hamilton Machado Valeriote Junior

Tesoureiro

Jorge Fernando Diniz Valeriote

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Juliana Garcia Lopes Carvalho, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

José Roberto Pivanti - Juiz Eleitoral

Processo 0600116-89.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600116-89.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO DEMOCRATAS EM ITAPERUNA, EDUARDO BRANCO DOS SANTOS, ERONILSON LISBOA SILVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DA SILVA FREITAS NETO - RJ130169, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A

EDITAL nº 06/2020

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art.

44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Democratas - DEM/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Eduardo Branco dos Santos

Tesoureiro

Eronilson Lisboa Silveira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Luis Carlos da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

José Roberto Pivanti - Juiz Eleitoral

Processo 0600111-67.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-67.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO, DOUGLAS DUARTE ASSUNCAO, EUGENIO TEIXEIRA DE CASTRO VELLOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465, RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STELLET GENTIL - RJ1285610-A, HAMILTON MACHADO VALERIOTE JUNIOR - RJ143465

EDITAL nº 05/2020

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ROBERTO PIVANTI, Juiz Eleitoral nesta 107ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao disposto no art. 44, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, que o(s) partido(s) político(s) e seu(s) responsável(is), abaixo discriminado(s), apresentou(aram) DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS no exercício de 2019. Facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Partido

Partido Renovador Trabalhista Brasileiro -PRTB/ITAPERUNA/RJ

Presidente

Eugenio Teixeira de Castro Velloso

Tesoureiro

Douglas Duarte Assunção

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Itaperuna/RJ, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte. Eu, Luis Carlos da Silva, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Juiz Eleitoral.

José Roberto Pivanti - Juiz Eleitoral

Intimações

Processo 0600118-59.2020.6.19.0107

JUSTIÇA ELEITORAL 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600118-59.2020.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REQUERENTE: DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ´PDT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DE FATIMA HOFANS - RJ068152, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012

DESPACHO Verifica-se que o extrato acostado aos autos pelo requerente encontra-se incompleto, haja vista que somente foram juntadas as folhas 3 e 4 do extrato de prestação de contas de campanha - eleições 2018. Assim, intime-se o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Juízo o extrato completo da prestação de contas de campanha - eleições 2018, nos termos do artigo 58 da Resolução TSE Nº 23.604/2019, para que se possa dar prosseguimento àapreciação do presente pedido de regularização da situação de inadimplência.

Após, aguarde-se o término da suspensão do expediente presencial em virtude da pandemia do COVID19, estabelecido pelo Ato Conjunto PRE/VPCRE 06/2020 e 08/2020).

Com o retorno da jornada de trabalho presencial, o Cartório deverá desarquivar os autos de PC 104-95.2018.6.19.0107, promover sua digitalização e juntada ao presente procedimento, devolvendo os referidos autos ao arquivo; vindo em seguida o presente procedimento conclusos.

138ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600211-26.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600211-26.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO, DANIELLE DE LIMA CASTRO RODRIGUES

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –EXERCÍCIO 2019

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

MUNICÍPIO DE QUEIMADOS –JUÍZO DA 138ª ZONA ELEITORAL

O Dr. Luís Gustavo Vasques, Juiz da 138ª Zona Eleitoral de Queimados, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que, foi autuado no Processo Judicial Eletrônico o processo abaixo relacionado de prestação de contas anual, exercício 2019, com DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, facultando a qualquer interessado a apresentação de impugnação, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste edital.

PROCESSO	PARTIDO	PRESIDENTE NO PERÍODO	TESOUREIRO NO PERÍODO
0600211-26.2020.6.19.0138	PSL	LUCIO MAURO LIMA DE CASTRO	DANIELLE DE LIMA CASTRO RODRIGUES

E para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital e mandei publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Municíío de Queimados/RJ, aos 25 dias de maio de dois mil e vinte. Eu, Fabiana Cristina de Souza Ramos, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Luís Gustavo Vasques, Juiz Eleitoral, o assino.

LUÍS GUSTAVO VASQUES

Juiz Eleitoral –138ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600177-51.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600177-51.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632 Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, intimo o DIRETORIO MUNICIPAL DE QUEIMADOS DO PARTIDO AVANTE (antigo PT do B) para que reverta a desfiliação do requerente CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA e comprove que cumpriu o determinado, no prazo de 10 (dez) dias. QUEIMADOS, 28 de maio de 2020.

Processo 0600011-19.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-19.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Regularização de Prestação de Contas de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições Municiais de 2008 pelo PSOL, no Município de Queimados.

Àfl. 10 foi juntada cópia digitalizada dos autos do processo PET nº 142-14.2018.6.19.0138 referente ao pedido de regularização de prestação de contas - Eleições 2008 indeferido por ausência de procuração judicial válida, bem como dos autos do processo nº 582-A/ 2009 que julgou como não prestadas as contas de campanha do requerente.

Às fls. 02 a 19 dos autos da PET nº 142-14.2018.6.19.0138, extrato da prestação de contas sem movimentação.

Àfl. 21-v do processo acima mencionado, Certidão de que não foram identificados recursos de fontes vedadas e recursos de origem não identificada (RONI), assim como ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

No extrato da prestação de contas constam todos os documentos exigidos pelo artigo 30 da Resolução TSE nº 22.715/2008 com exceção dos extratos bancários previstos no inciso XII.

Àfl. 42 dos autos da PET nº 142-14.2018.6.19.0138, informação da Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias de que a ausência de extratos bancários não impede, por si só, o julgamento do pedido desde que se certifique a ausência de recursos de fontes vedadas e recursos de origem não identificada (RONI), assim como a ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, o que restou comprovado na fl. 21-v. Tal informação foi corroborada àfl. 39 destes autos.

Àfl. 44, Parecer Técnico opinando pelo deferimento do Pedido de Regularização.

O Ministério Público manifestou-se, àfl. 47, pelo deferimento do pedido de regularização da situação eleitoral do peticionante.

Éo relatório.

Decido.

A ausência de extratos bancários não compromete a regularidade das contas.

ISTO POSTO, DEFIRO o pedido de regularização na prestação de contas de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS.

Comande-se o ASE 230-5 referente a sentença de 30/06/2009, transitada em julgado em 03/08/2009, que julgou as contas como não prestadas, uma vez que não foi comandado em momento oportuno.

Por fim, comande-se o ASE 272-3 referente ao deferimento do pedido de regularização das contas.

R.P.I.

Em seguida, dê-se vista ao MPE para ciência de sentença.

Após, arquive-se.

LUIS GUSTAVO VASQUES

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600011-19.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-19.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA - RJ151517

INTIMAÇÃO Fica o requerente FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS intimado, na figura de seu advogado, da Sentença (Id. 1275046) exarada nos autos do processo em epígrafe que DEFERIU o pedido de regularização da prestação de contas. QUEIMADOS, 28 de maio de 2020.

Processo 0600007-79.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-79.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, intimo o requerente, na figura de seu advogado, para ciência da sentença que deferiu o pedido de regularização de prestação de contas referente ao exercício de 2018 do Partido Patriota - Diretório Municipal de Queimados. QUEIMADOS, 29 de maio de 2020.

Processo 0600209-56.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600209-56.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

SENTENÇA Tratam os presentes autos de pedido de prestação de contas do exercício financeiro de 2014 do Partido Patriota - Diretório Municipal de Queimados. Conforme Artigo 28, §1º da Resolução 23.604/2019, apenas os partido vigentes àépoca do exercício em questão devem prestar contas. De acordo com Certidão àfl. 6, o Diretório Municipal de Queimados do Patriota, àépoca designado Partido Ecológico Nacional, não estava vigente no município de Queimados no exercício de 2014. Desta forma, carece o presente processo de interesse processual, uma vez que não se vislumbra motivação normativa para o pedido. Fica indiferente para a parte o resultado do processo porque, para todos os efeitos, seu órgão sequer teve funcionamento no exercício ora julgado. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO conforme artigo 485, VI da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). P.R.I. Após, arquive-se.

Processo 0600007-79.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600007-79.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, PEN PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL QUEIMADOS/RJ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A

SENTENÇA

Trata o presente processo de pedido de regularização de contas anual referente ao exercício de 2018 do Partido Patriota - Diretório Municipal de Queimados julgadas não prestadas.

Àfl. 4 consta Declaração de Ausência de movimentação de recursos no exercício de 2018 assinada pela Presidente e pelo Tesoureiro da Regional do Partido.

Àfl. 14 foi juntada cópia digitalizada dos autos do processo de prestação de contas anual - exercício 2018 nº 26-17.2019.6.19.0138 que julgou as contas como não prestadas devido àinércia partidária.

Às fls.15 e 16 do processo nº 26-17.2019.6.19.0138, Planilha de Transferências Intrapartidárias demonstra que não houve repasse de recursos do fundo partidário àDireção Municipal do Patriota.

Àfl. 17 do processo acima mencionado, extrato bancário demonstra não haver lançamentos na conta.

Às fls. 24 a 34 do processo nº 26-17.2019.6.19.0138 constata-se ausência de informações sobre emissão de recibos de doações pelo Diretório Municipal de Queimados do Partido Patriota.

Àfl. 36 destes autos, Parecer Técnico opinando pelo deferimento do Pedido de Regularização.

O Ministério Público manifestou-se, àfl. 39, pelo deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência.

Éo relatório.

Decido.

DEFIRO o pedido de regularização na prestação de contas referente ao exercício de 2018 do Partido Patriota - Diretório Municipal de Queimados, com a consequente suspensão da sanção de proibição do recebimento de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017, na forma do artigo 59 da cogitada Resolução.

P.R.I.

Em seguida, dê-se vista ao MPE para ciência de sentença.

Com o trânsito em julgado, comunique-se o teor desta Decisão e a data de seu trânsito em julgado, por meio de correio eletrônico, aos órgãos de Direção Nacional e Regional do PATRIOTA para a devida suspensão da sanção de proibição de recebimento de cotas do Fundo Partidário aplicada no bojo do processo nº 26-17.2019.6.19.0138.

Após, arquive-se os autos.

LUIS GUSTAVO VASQUES

JUIZ ELEITORAL

Processo 0600209-56.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600209-56.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, intimo o requerente, na figura de seu advogado, para que tenha conhecimento da Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual. QUEIMADOS, 29 de maio de 2020.

Processo 0600214-78.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600214-78.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

INTIMAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, intimo o requerente, na figura de seus advogados, para que tome conhecimento da Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de litispendência. QUEIMADOS, 29 de maio de 2020.

Processo 0600214-78.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600214-78.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: PATRIOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ1496620-A, LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ741830-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas da Comissão Municipal de Queimados do Partido Republicano Progressista - PRP, referente ao exercício financeiro de 2018, a qual já encontra-se em tramitação neste Juízo, através dos autos nº 33-63.2019.6.19.0138, conforme informação àfl. 05 (Id. 1347242).

Éo relatório. Decido.

Dispõe o art. 337, § 3º da Lei 13.105/15 (Código de Processo Civil), que há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Por sua vez, o art. 485, V, do mesmo diploma, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada.

Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.485, V do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

P.R.I.

Após, arquive-se os autos.

Notificações

Processo 0600177-51.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600177-51.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REQUERENTE: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632 Advogado do(a) INTERESSADO: CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA - RJ138632

NOTIFICAÇÃO De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral desta 138ª Zona Eleitoral, notifico o requerente CASSIUS VALERIO TEIXEIRA DA SILVEIRA sobre Decisão (Id. 1276112) exaurada nos autos. QUEIMADOS, 28 de maio de 2020.

Processo 0600202-64.2020.6.19.0138

JUSTIÇA ELEITORAL 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600202-64.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

INTERESSADO: ROBSON SILVA DE SOUZA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B

Advogado do(a) INTERESSADO: ERIC TEIXEIRA ARAUJO - RJ2046920-A

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, notifique-se o requerente, na figura de seu advogado, sobre a decisão exarada nos autos do processo em epígrafe.

Queimados, 29 de maio de 2020.

157ª Zona Eleitoral

Editais

Processo 0600018-51.2020.6.19.0157

JUSTIÇA ELEITORAL 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600018-51.2020.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ, ARYANE LUIZA SANTOS DA SILVA

EDITAL 2/2020

A Dra. ALESSANDRA FERREIRA MATTOS ALEIXO, Juíza da 157ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 05 de maio de 2020.

DUPLICIDADE: 1DRJ2002728745

1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 176635900345 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: RJ ZONA: 155 SEÇÃO: 0047 DATA DOMICÍLIO: 29/04/2020 ELEITOR(A): ARYANE LUIZA SANTOS DA SILVA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 28/09/2000 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: SIMONE SANTOS CARDOSO PAI: ANDRÉ LUIS PINTO DA SILVA

2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 174903250310 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: RJ ZONA: 157 SEÇÃO: 0193 DATA DOMICÍLIO: 24/04/2020 ELEITOR(A): ARYANE LUIZA SANTOS DA SILVA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 28/09/2000 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: SIMONE SANTOS CARDOSO PAI: ANDRÉ LUIS PINTO DA SILVA

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Nova Iguaçu, em 18 de maio de 2020. Eu, André Sarmento Machado, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente.

André Sarmento Machado

Chefe de Cartório

Intimações

Processo 0600016-81.2020.6.19.0157

JUSTIÇA ELEITORAL 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600016-81.2020.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DE AZEVEDO COELHO - RJ132433

DECISÃO

Trata-se de procedimento de coexistência de filiação partidária, em que o cartório identificou, através de listagem emitida pelo sistema FILIA, coincidência de filiações partidárias envolvendo registros presentes em listas oficiais (PSD e REPUBLICANOS), para o eleitor MARCIO FERREIRA DOS SANTOS, ambas datadas de 03/04/2020.

O filiado se manifestou de forma tempestiva, através dos autos do presente processo, alegando na inicial (id 989057) que havia se filiado anteriormente ao PSD. Não menciona, entretanto a existência de pedido regular de desfiliação, tampouco junta qualquer comprovante de desfazimento do vínculo. Requer, outrossim , a exclusão de sua filiação na lista interna de filiados no partido PSD e que seja enviado a notificação para que o partido Republicanos, inclua a sua filiação em lista especial.

Regularmente intimado, não houve manifestação do PSD sobre o fato.

Manifestação do MPE pelo cancelamento de ambas as filiações. (id 1278889)

Em análise aos autos restou claro que o eleitor não logrou êxito em provar cabalmente desídia ou má fé do PSD a respeito de sua filiação, alegando genericamente que a filiação a este não seria válida e não comprovando sua desfiliação, não havendo como sequer saber qual seria a filiação mais recente restando caracterizada a coexistência de filiações com mesma data.

Assim, na forma da promoção ministerial, que acolho, e do art. 22, parágrafo único, da Lei 9096/95, DETERMINO o cancelamento no sistema FILIA, de ambas as filiações do Sr MÁRCIO FERREIRA DOS SANTOS (inscrição eleitoral 0540 0615 0353), ao PSD e ao REPUBLICANOS, por coexistência e duplicidade de filiações.

Publique-se. Intime-se o filiado, na pessoa de seu Patrono, para ciência da decisão. Vista ao MPE. Após o transito em julgado, arquive-se.

Processo 0600019-36.2020.6.19.0157

JUSTIÇA ELEITORAL 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600019-36.2020.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: CLAUDIO BOTELHO AMERICO

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias referente ao eleitor CLAUDIO BOTELHO AMERICO, inscrição 0783 4288 0302 com filiações na mesma data, 04/04/2020 ao PRTB E AO PMN.

Manifestação do eleitor alegando que não foi filiado ao PMN. Alega ainda que se filiou ao PRTB, apresentando ainda a respectiva ficha de filiação.

Manifestação da Executiva Municipal do PMN , informando que a proposta de filiação do Sr. Claudio Botelho não foi aprovada por aquela agremiação partidária.

Manifestação do MPE, pugnando pelo cancelamento da filiação ao PMN e a regularização da filiação ao PRTB.

Diante do apresentado nos autos, determino o cancelamento da filiação do Sr. Claudio Botelho Américo ao PMN e a regularização da filiação ao PRTB .

Publique-se. Notifique-se o eleitor para ciência da decisão e o PMN para não mais incluir o Sr. Claudio Américo Botelho em sua relação de filiados.

Ao MPE para ciência. E nada mais havendo, arquive-se.

Notificações

Processo 0600020-21.2020.6.19.0157

JUSTIÇA ELEITORAL 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600020-21.2020.6.19.0157 / 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 157ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Advogado do(a) INTERESSADO: DIOGO RUDOLF KELLER DE CAMPOS - RJ214464-A

INTERESSADO: WILSON SILVA DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de processo de coexistência de filiações partidárias no qual o eleitor WILSON SILVA DE LIMA, inscrição 0768

0734 0370, aparece listado na relação de filiados sub judice (filiação em 04/04/2020 ao DEM e ao PTC).

Manifestação do filiado, informando que não se filiara ao DEM e juntando a ficha de filiação ao PTC.

Manifestação do DEM informando que a o envio da filiação àquela agremiação foi enviada por equívoco.

Manifestação do MPE, pugnando pelo cancelamento da filiação ao DEM e a regularização da filiação ao PTC.

Diante do apresentado nos autos, DETERMINO o cancelamento da filiação do Sr. WILSON SILVA DE LIMA ao DEM e a regularização da filiação ao PTC .

Publique-se. Notifique-se o filiado para ciência da decisão e o DEM para não mais incluir o Sr. Wilson Silva de Lima em sua relação de filiados.

Ao MPE para ciência. E nada mais havendo, arquive-se.

159ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600011-53.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-53.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em situação de coexistência de filiação. Eleitor encontra-se filiado ao Partido Republicano com data de 02/04/2020 conforme certidão emitida pelo TSE em 24/04/2020, no entanto em consulta realizada pelo cartório em 07/05/2020 ao Sistema de Filiação o eleitor encontrava-se filiado ao Partido Cidadania com data de 03/04/2020. O Partido Popular Socialista vem requerer através deste instrumento a regularização da filiação do eleitor VALDIR SOUZA DOS SANTOS na lista oficial do PPS, atual Partido Cidadania. Manifestação do MPE requerendo a intimação do filiado Valdir Souza dos Santos. Sendo assim, na forma do artigo 23 da Resolução TSE n: 23.596/2019, determino a regularização da filiação do eleitor VALDIR SOUZA DOS SANTOS ao Partido CIDADANIA, procedendo ao cancelamento da filiação ao PR. Intime-se o Eleitor VALDIR SOUZA DOS SANTOS e os partidos envolvidos. Após, dê-se vista ao MPE.

Processo 0600012-38.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-38.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ESCOBAR DAVID - RJ211674

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em coexistência de filiações. Eleitor encontra-se filiado ao PTC com data de 07/04/2018 conforme certidão emitida pelo TSE em 24/04/2020, no entanto em consulta realizada pelo cartório em 07/05/2020 ao Sistema de Filiação, o eleitor encontrava-se filiado ao Partido Cidadania com data de 04/04/2020. O Partido Popular Socialista vem requerer através deste instrumento a regularização da filiação do eleitor JOSÉ CARLOS XAVIER na lista oficial do PPS, atual Partido Cidadania. Manifestação do MPE requerendo a intimação do filiado José Carlos Xavier. Sendo assim, na forma do artigo 23 da Resolução TSE n: 23.596/2019, determino a regularização da filiação do eleitor JOSÉ CARLOS XAVIER ao Partido CIDADANIA, procedendo ao cancelamento da filiação ao PTC. Intime-se o Eleitor José Carlos Xavier e os partidos envolvidos. Após, dê-se vista ao MPE.

Processo 0600299-90.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600299-90.2020.6.19.0000 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

RESPONSÁVEL: DIRLEY RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em situação de coexistência de filiação. Eleitor encontra-se com filiação no Partido Solidariedade e no Partido Social Liberal, ambos com data de filiação em 04/04/2020, e requer a manutenção da filiação ao Partido Solidariedade. Manifestação do MPE pela não oposição do pedido. Sendo assim, na forma do artigo 23 da Res. TSE n: 23.596/2019, determino a regularização da filiação do eleitor DIRLEY RANGEL DA SILVA ao Partido Solidariedade, procedendo ao cancelamento da filiação ao PSL. Anotem-se, intimem-se os partido envolvidos.

Processo 0600299-90.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600299-90.2020.6.19.0000 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

RESPONSÁVEL: DIRLEY RANGEL DA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RUBENS PENA DE MORAES - RJ71186-A

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em situação de coexistência de filiação. Eleitor encontra-se com filiação no Partido Solidariedade e no Partido Social Liberal, ambos com data de filiação em 04/04/2020, e requer a manutenção da filiação ao Partido Solidariedade. Manifestação do MPE pela não oposição do pedido. Sendo assim, na forma do artigo 23 da Res. TSE n: 23.596/2019, determino a regularização da filiação do eleitor DIRLEY RANGEL DA SILVA ao Partido Solidariedade, procedendo ao cancelamento da filiação ao PSL. Anotem-se, intimem-se os partido envolvidos.

Processo 0600015-90.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600015-90.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: BRUNO ARRUDA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ200268

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DE NOVA IGUACU DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor envolvido em coexistência de filiações. Eleitor encontra-se filiado ao Partido PSB com data de filiação em 25/03/2020,conforme certidão emitida pelo TSE,em 25/04/2020. O eleitor requereu filiação ao PSD em 19/03/2020, conforme ficha de filiação elencada nos autos e, requereu a manutenção da filiação ao PSD. Manifestação do MPE pela não oposição do pedido. Sendo assim, na forma do artigo 23 da Res. TSE n: 23.596/2019, determino a regularização da filiação do eleitor BRUNO ARRUDA DE ANDRADE ao PSD, e o cancelamento da filiação ao PSB. Anote-se, intimem-se os partido envolvidos.

Processo 0600023-67.2020.6.19.0159

JUSTIÇA ELEITORAL 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600023-67.2020.6.19.0159 / 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

REQUERENTE: JORGE LUIZ DE FREITAS CORDOVIL

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO MAZZUTTI SOBRAL - RJ144038

DECISÃO Trata-se o presente, de processo relacionado a eleitor com filiação subjudice no sistema de filiação. Eleitor encontra-se filiado ao Partido Avante e ao PTB, ambos com data de 04/04/2020, conforme certidão emitida pelo TSE do sistema de filiação em 18/05/2020 Manisfestação do interessado em permanecer filiado ao PTB, com apresentação da ficha de filiação. Informação do cartório sobre processo em curso neste cartório, sob o nº 0600020-15.2020.6.19.0159 relacionado às filiações subjudice em nome do interessado. Sendo assim, na forma do Art. 23 da Res. TSE nº 23.596/19, determino a regularização da filiação do eleitor JORGE LUIZ DE FREITAS CORDOVIL ao PTB e, o apensamento do processo nº 0600020-15.2020.6.19.0159. Intimem-se o interessado e os partido envolvidos. Dê-se ciência ao MP.

187ª Zona Eleitoral

Intimações

Processo 0600330-13.2020.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600330-13.2020.6.19.0000 / 187ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOÃO DE MERITI RJ

RESPONSÁVEL: JOAO PAULO GONCALVES TORRES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO GONCALVES FERREIRA - RJ2081720-A

SENTENÇA

Trata-se do PJE nº 0600330-13.2020.6.19.0187, que versa sobre coexistências de filiações, ajuizado por JOÃO PAULO GONÇALVES TORRES, inscrição eleitoral nº 159560380310, comunicando a este juízo duplicidade de inscrições do filiado.

Alega em sua inicial , sua vontade de permanecer filiado ao PATRIOTA, mantendo sua filiação a este .

Informação do juízo às fls. 13 relatando que o o eleitor filiou-se ao Partido Patriota em 30/03/2020 e ao PDT em 04/04/2020, conforme certidões do Sistema FILIA, anexadas aos autos, tendo sido cancelada automaticamente a filiação mais antiga(PATRIOTA), conforme dispõe o artigo 22 da Resolução 23.596/19 do Tribunal Superior Eleitoral, mantendo-se a mais recente(PDT).

Promoção do MPE, as fls.17/18, considerando que deverá ser mantida a filiação mais recente, junto ao PDT, por ser a mais recente cancelando-se a mais antiga, perante o PATRIOTA, conforme artigo 22 da Resolução do TSE nº 23.596/2019, não havendo portanto, possibilidade de escolha pelo filiado.

Éo relatório.

Passo a decidir.

Conforme verifica-se nos autos, o interessado encontrava-se filiado em 30/03/2020 ao PARTIDO PATRIOTA e em 04/04/2020 ao PDT.

Dessa forma, o Sistema FILIA, ao detectar duas filiações , com datas distintas, para o mesmo filiado, procedeu automaticamente ao cancelamento da filiação mais antiga junto ao PATRIOTA, mantendo-se a filiação mais recente ao PDT, conforme preconiza o art.22, da Resolução TSE nº 23.596/19.

Sobre o tema, dispõe o artigo 22 da Resolução do TSE nº 23.596/2019:

" *Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais serem canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 19 desta resolução*.".

Dessa forma, acolho o parecer ministerial para manter-se a filiação do interessado junto ao PDT, já tendo sido cancelada, automaticamente pelo Sistema FILIA, a filiação mais antiga junto ao PATRIOTA, não havendo, portanto, possibilidade de escolha pelo filiado, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art.487, I, CPC.

Promovam-se as devidas anotações no Sistema FILIA.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPE para ciência.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

214ª Zona Eleitoral

Notificações

Processo 0600017-89.2020.6.19.0214

JUSTIÇA ELEITORAL 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600017-89.2020.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE MARTINS DE OLIVEIRA - RJ174721

DECISÃO

Cuida-se de pedido de regularização de filiação partidária apresentado por MARCELO CAVALCANTI DA SILVA, a fim de que seja desconsiderada sua filiação partidária junto ao PSL e reconhecida sua filiação ao PMN.

Alega que a filiação ao PSL foi efetivada após o requerente não ter mais interesse em buscá-la visto que entendeu que não fora aceito na agremiação. Pretende que seja considerada apenas a filiação realizada junto ao PMN em 2011, conforme certidão extraída no sistema FILIA em 10/04/2020.

Compulsando os autos, em especial as declarações do PSL que reconhece que a inclusão do nome do Requerente foi um erro material, do PMN ratificando a filiação do Requerente desde 2011 e a do próprio Requerente que ratifica seu interesse na permanência no PMN e, ainda, a certidão expedida pelo sistema FILIA que espelha a filiação do eleitor ao PMN desde 03/10/2011 em condição REGULAR, DECLARO a nulidade de sua filiação junto ao PSL e reconheço a filiação junto ao PMN datada de 03/10/2011.

Desta forma, DETERMINO o cancelamento da filiação mais recente ao PSL tendo em vista que sua inclusão na listagem

foi um equívoco do partido que não pode prejudicar o eleitor, DETERMINO, ainda, a reversão do cancelamento da filiação ao PMN automaticamente processada pelo sistema FILIA com base na informação equivocada do PSL.

Entendendo tratar-se de um equívoco, não vislumbro indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro da filiação mais recente.

Anote-se no que couber no sistema FILIA.

Dê-se ciência ao MP.

Comunique-se aos partidos políticos interessados e ao eleitor.

Após, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

242ª Zona Eleitoral

Decisões

DUPLICIDADE/PLURALIDADE Nº 0600006-73.2020.6.19.0242 (242ª ZONA ELEITORAL)

INTERESSADO: LUCAS JULIÃO E SILVA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de LUCAS JULIÃO E SILVA, envolvendo as inscrições 1761 0158 0361 e 1761 0177 0329;

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento de ambos os requerimentos, conforme informação cartorária (ID 1269993). Dessa forma, confirma-se que se trata do mesmo eleitor.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003,

DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição n.º 1761 0177 0329 e da regularização da inscrição n.º 1761 0158 0361.

Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se.
Certifique-se. Arquive-se após.

CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA

Juíza Titular - 242ª ZE/RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE Nº 0600007-58.2020.6.19.0242 (242ª ZONA ELEITORAL)

INTERESSADA: MONICA SILVA DE OLIVEIRA

Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de MONICA SILVA DE OLIVEIRA, envolvendo as inscrições 1761 0216 0370 e 1761 0205 0310;

Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE n.º 21.538/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.

Compulsando os autos, verifica-se que houve duplicidade no requerimento de alistamento eleitoral e equívoco quanto ao recebimento de ambos os requerimentos, conforme informação cartorária (ID 1270828). Dessa forma, confirma-se que se trata da mesma eleitora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE n.º 21.538/2003,

DETERMINO a anotação na base de coincidência do Sistema Elo do cancelamento da inscrição n.º 1761 0205 0310 e da regularização da inscrição n.º 1761 0216 0370.

Procedam-se as devidas anotações no Cadastro Nacional de Eleitores.

Publique-se.
Certifique-se. Arquive-se após.

CLARA MARIA VASSALI COSTA PEREIRA DA SILVA

Juíza Titular - 242ª ZE/RJ